



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

FRANCISCO ROBERTO TAVARES CAVALCANTI

CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS SOB O ANONIMATO: algumas abordagens sociojurídicas em defesa da honra e os desafios legais e institucionais da identificação e da responsabilidade à luz do Marco Civil da *Internet* e de outros dispositivos normativos.

SANTA RITA – PB
2025

FRANCISCO ROBERTO TAVARES CAVALCANTI

CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS SOB O ANONIMATO: algumas abordagens sociojurídicas em defesa da honra e os desafios legais e institucionais da identificação e da responsabilidade à luz do Marco Civil da *Internet* e de outros dispositivos normativos.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

SANTA RITA – PB
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C376c Cavalcanti, Francisco Roberto Tavares.

Crimes contra a honra nas redes sociais sob o anonimato: algumas abordagens sociojurídicas em defesa da honra e os desafios legais e institucionais da identificação e da responsabilidade à luz do Marco Civil da Internet e de outros dispositivos normativos. / Francisco Roberto Tavares Cavalcanti. - Santa Rita, 2025.

92 f. : il.

Orientação: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Crimes contra honra. 2. Redes sociais. 3. Anonimato. 4. Identificação. 5. Responsabilidade. I. Deodato, Felipe Augusto Forte de Negreiros. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sexto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Crimes contra a honra nas redes sociais sob o anonimato: algumas abordagens sociojurídicas em defesa da honra e os desafios legais e institucionais da identificação e da responsabilidade à luz do Marco Civil da Internet e de outros dispositivos normativos”, do(a) discente(a) **FRANCISCO ROBERTO TAVARES CAVALCANTI**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Felipe A. F. de Negreiros Deodato. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 100 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Felipe A. F. de Negreiros Deodato

Documento assinado digitalmente

gov.br HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
Data: 22/04/2025 23:44:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr.]

Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho à minha avó, Inês Isaura de Lima, à minha mãe, Solange Tavares Cavalcanti, ao meu pai, Francisco Cesário Cavalcanti, e aos meus irmãos, Silver Lee Tavares Cavalcanti e Sayonara Tavares Cavalcanti, integrais e absolutos incentivadores dos meus estudos ao longo de toda caminhada acadêmica, do primário à Universidade. Também ao querido Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato por todo apoio em me acompanhar nessa trajetória de sabedoria e da dedicação às pesquisas para o desenvolvimento como pesquisador.

Em especial à minha família, meu porto seguro, que sempre esteve ao meu lado com amor, apoio e incentivo incondicional. Cada palavra aqui escrita carrega a força dos valores e ensinamentos que me foram transmitidos ao longo da vida. Sem vocês, este caminho teria sido muito mais difícil.

Aos meus professores do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, que com paciência, dedicação e sabedoria, foram muito mais do que mestres e doutores – foram guias nessa jornada acadêmica de construção do conhecimento jurídico. Cada aprendizado compartilhado contribuiu para minha evolução não apenas como estudante, mas também como pessoa. Sou imensamente grato por todo o conhecimento e inspiração que me proporcionaram.

E ao meu amor, em todas as suas formas, foi ele que me impulsionou a seguir em frente, a acreditar e a realizar.

A todos vocês, meu eterno agradecimento e carinho.

Falaram mal de você
Ontem no café
Eu vi quem foi
Mas não sei quem é
Fiquei ouvindo a conversa
Meteram mal em você
Eu quis ser seu protetor
Mas não pôde ser
(Gilberto Alves, Falaram
Mal de Você).

RESUMO

O avanço da *Internet* e o uso crescente das redes sociais têm trazido novos desafios jurídicos relacionados à proteção da honra, especialmente no que diz respeito à identificação e à responsabilização de autores de conteúdos ofensivos. As redes sociais ampliaram o acesso à comunicação e fortaleceram a liberdade de expressão, mas também facilitaram a prática de crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, principalmente devido ao anonimato. Essa dificuldade em identificar os responsáveis muitas vezes impede que as vítimas sejam devidamente reparadas. Nesse cenário, este trabalho visa, principalmente, a partir do método hipotético-dedutivo, analisar os mecanismos legais e institucionais no Brasil, em especial o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) para construir criticamente uma visão jurídica para lidar com a hipótese de existir lacunas ou barreiras normativas e institucionais que dificultam a defesa da honra, a identificação de autor de perfil anônimo e as possibilidades de responsabilização penal e civil. Além disso, busca-se analisar a honra e “os crimes contra a honra” cometidos no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, com enfoque em abordagens sociojurídicas para a compreensão dos desafios jurídicos existentes. A metodologia deste trabalho também consiste em uma pesquisa documental e revisão bibliográfica do tipo qualitativa e as bases utilizadas foram Portal de periódicos CAPES, Google acadêmico, Repositórios Universitários e o site “SaferNet Brasil”, assim como consulta acerca de legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes acerca da temática. Para o levantamento bibliográfico nas bases citadas acima, utilizou-se das seguintes palavras-chave “crimes cibernéticos contra honra; “crimes contra honra no meio digital”; “redes sociais”; “liberdade de expressão”; “anonimato”; e “Marco Civil da *Internet*”. Constatou-se, portanto, que o uso das redes sociais é uma realidade sem volta na vida de milhões de brasileiros, devendo o direito e as instituições afins se adequar constantemente as sutilezas desse novo universo virtual. Assim, como perspectiva para o futuro do Direito Digital, é necessário repensar o Marco Civil da *Internet* como disposto atualmente e, para isso, foi apresentado o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como “Lei das *Fake News*”, para contribuir singularmente com a discussão, não havendo limitações na construção do conhecimento. Esperando-se, dessa forma, que este trabalho possa contribuir para a formação de novos paradigmas na comunidade acadêmica e científica, bem como para a sociedade no geral, pela conscientização ética do discurso à respeito do assunto e, ao mesmo tempo pela possibilidade de ser instrumento de consulta para uma abordagem repressiva e reparatória de iniciativa das vítimas e de caráter pedagógico para os infratores de crimes contra a honra.

Palavras-chave: crimes contra honra; redes sociais; anonimato; identificação; responsabilidade.

ABSTRACT

The advancement of the internet and the growing use of social media have brought new legal challenges related to the protection of honor, particularly with regard to the identification and the accountability of individuals responsible for offensive content. Social media platforms have expanded access to communication and strengthened freedom of expression, but they have also facilitated the commission of crimes against honor, such as slander, defamation, and insult, especially due to the possibility of anonymity. This difficulty in identifying the perpetrators often prevents victims from receiving proper redress. In this context, this paper primarily aims, using the hypothetical-deductive method, to analyze the legal and institutional mechanisms in Brazil, particularly the Marco Civil da Internet (Law No. 12.965/2014), to critically construct a legal framework for addressing the hypothesis that there are gaps or regulatory and institutional barriers that hinder the defense of honor, the identification of anonymous profile authors, and the possibilities for criminal and civil accountability. Furthermore, it seeks to analyze honor and "crimes against honor" committed in the digital environment, especially on social media, with a focus on socio-legal approaches to understanding the existing legal challenges. The methodology of this paper also includes documentary research and a qualitative literature review, using databases such as the CAPES Periodicals Portal, Google Scholar, University Repositories, and the "SaferNet Brasil" website, as well as consultations on current legislation, doctrines, and jurisprudence on the topic. For the bibliographic survey in the above-mentioned databases, the following keywords were used: "cybercrimes against honor," "crimes against honor in the digital medium," "social media," "freedom of expression," "anonymity," and "Marco Civil da Internet." It was concluded that the use of social media is a reality that is here to stay in the lives of millions of Brazilians, and that law and related institutions must constantly adapt to the nuances of this new virtual universe. Thus, as a future perspective for Digital Law, it is necessary to rethink the Marco Civil da Internet as it currently stands. To this end, the Bill 2.630/2020, known as the "Fake News Law," was presented to contribute to the discussion, without limitations in the construction of knowledge. It is hoped that this work will contribute to the formation of new paradigms in the academic and scientific community, as well as to society in general, by promoting ethical awareness in discourse on the subject, and at the same time, serve as a reference for a repressive and reparatory approach initiated by the victims and pedagogical in nature for offenders of crimes against honor.

Keywords: crimes against honor; social media; anonymity; identification; accountability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Bit – *Binary Digit*

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações

FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

IP – *Internet Protocol*

MCI – Marco Civil da *Internet*

NAT – *Network Address Translation*

PL – Projeto de Lei

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

URL – *Uniform Resource Locator*

VPN – *Virtual Private Network*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A <i>INTERNET</i>, AS REDES SOCIAIS E OS CRIMES CONTRA A HONRA: IMPACTOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	16
2.1 A EVOLUÇÃO DA <i>INTERNET</i> E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO.....	16
2.2 UM NOVO CONCEITO DE REDE SOCIAL: INTERAÇÃO, ALCANCE E IMPLICAÇÕES SOCIAIS.....	19
2.3 OS CRIMES CONTRA A HONRA.....	26
2.3.1 Conceito de honra e suas dimensões jurídicas.....	26
2.3.2 A tipificação dos crimes contra a honra no Código Penal Brasileiro e sua manifestação nas redes sociais.....	29
3 ABORDAGENS NA DEFESA DA HONRA NAS REDES SOCIAIS.....	38
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO À HONRA: O CONFLITO NO AMBIENTE DIGITAL.....	39
3.2 <i>HATE SPEECH</i> NAS REDES SOCIAIS E A ÉTICA DO DISCURSO DE HABERMAS.....	42
3.3 O ANONIMATO COMO FERRAMENTA DE VIOLAÇÃO DA HONRA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	46
4 A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR ANÔNIMO NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS E ANÁLISE À LUZ DO MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i> E DE OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS.....	52
4.1 INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR ANÔNIMO: LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i>).....	55
4.1.1 Preservação de evidências digitais como etapa fundamental na investigação cibernética.....	59
4.1.2 Atuação das Delegacias Especializadas no combate a crimes virtuais.....	63
4.2 PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 (“LEI DAS <i>FAKE NEWS</i> ”), COMO PROPOSTA PARA O RASTREAMENTO DO USUÁRIO ANÔNIMO NAS REDES SOCIAIS.....	64

5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DE CRIMES CONTRA A HONRA NA REDES SOCIAIS: DESAFIOS E ANÁLISE A LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	66
5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	67
5.1.1 Ação penal nos crimes contra honra e o curto prazo para busca de justiça.....	69
5.1.2 Danos morais pela violação à honra e seu <i>quantum</i> Indenizatório...70	
5.2 POSSIBILIDADE DE UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO AUTOR DO DELITO E O DIREITO DE RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO À VÍTIMA.....	74
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

O processo de comunicação na contemporaneidade tem se tornado cada vez mais complexo, impulsionado pelo avanço das tecnologias digitais e pela crescente utilização das redes sociais. Essas plataformas revolucionaram a maneira como os indivíduos interagem e disseminam informações, proporcionando maior rapidez e acessibilidade à comunicação. No entanto, o seu uso inadequado, como a interpretação errônea da liberdade de expressão, a propagação de discursos de ódio e como resultado a materialização dos crimes contra a honra têm gerado desafios significativos para o Direito, que necessita se adaptar a essas novas dinâmicas seja por meio da criação de novos institutos ou da reinterpretação dos dispositivos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, observa-se uma crescente incidência de crimes contra a honra no ambiente digital, como a calúnia, a difamação e a injúria, cuja propagação é amplamente potencializada pelo uso do anonimato. Essa prática dificulta a identificação dos autores e compromete o acesso das vítimas à devida reparação pelos danos sofridos. Diante disso, a sensação de anonimato e a impunidade proporcionada por essas plataformas digitais, muitas vezes, incentiva condutas ilícitas, tornando essencial a conscientização acerca do uso responsável delas, do respeito à legislação vigente e da promoção de uma comunicação ética e segura.

A liberdade de expressão, nesse sentido, é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, contudo, essa prerrogativa não é absoluta, uma vez que o mesmo dispositivo constitucional veda o anonimato. Esse princípio encontra respaldo na necessidade de resguardar outros direitos fundamentais, como a honra a ser debatida neste trabalho e também a dignidade da pessoa humana, também protegida constitucionalmente. Dessa maneira, torna-se premente a reflexão sobre os limites da comunicação digital e a efetividade dos mecanismos legais e institucionais para a identificação e responsabilização daqueles que cometem ilícitos contra a honra nas redes sociais.

Diante desse cenário, surge o seguinte questionamento, a problemática a ser abordada: *os dispositivos legais e os mecanismos institucionais vigentes*

são ou não suficientes para garantir a proteção à honra, a identificação e a responsabilização dos autores de crimes contra a honra nas redes sociais, especialmente quando praticados sob o anonimato?

Nesse sentido, a pesquisa busca estabelecer como hipótese a constatação de que há dispositivos legais e mecanismos institucionais brasileiros que apresentam lacunas ou barreiras práticas que dificultam a proteção à honra, a identificação e a responsabilização dos infratores no ambiente digital, especialmente diante do anonimato, tendo em vista o aumento de violações a direitos fundamentais nas redes sociais e a sensação de impunidade que se propicia. Espera-se que, assim, seja necessária a atualização do ordenamento jurídico brasileiro ou a criação de novos mecanismos para garantir a efetividade na punição dos crimes contra a honra nas redes sociais e a reparação dos danos causados às vítimas.

Para isso, o presente estudo tem como objetivo geral, por meio do método hipotético-dedutivo, analisar os dispositivos legais e os mecanismos institucionais vigentes, se são ou não suficientes para garantir a proteção à honra, a identificação e a responsabilização dos autores de crimes contra a honra nas redes sociais, especialmente quando praticados sob o anonimato. Para a coleta de dados, portanto, buscou-se analisar as legislações, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), os doutrinadores expert no assunto, bem como outras normas correlatas, sendo de forma mais tímida, o Projeto de Lei conhecido como “Lei das Fake News”, sempre buscando deduzir as lacunas normativas ou encontrar barreiras na aplicação delas, para a identificação e a responsabilização dos infratores dos crimes contra a honra nas redes sociais, considerando os desafios do anonimato.

Para o desenvolvimento da pesquisa, dessa maneira, foi adotada uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa documental. As fontes consultadas incluem livros, artigos acadêmicos disponíveis no Portal de Periódicos CAPES, Google Acadêmico, repositórios universitários e o site “SaferNet Brasil”, bem como legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas à temática. A seleção do material foi realizada por meio de leitura seletiva, crítica e analítica, garantindo a pertinência e atualidade das informações utilizadas.

Os critérios de inclusão para o levantamento bibliográfico contemplam estudos e documentos que abordam diretamente a temática em um período compreendido entre 2010 e 2025, principalmente. No entanto, materiais de anos anteriores também foram considerados, visto que possuíam relevância significativa para a fundamentação teórica do trabalho. A seleção das publicações foi realizada com base em palavras-chave como "crimes cibernéticos contra a honra", "crimes contra a honra no meio digital", "redes sociais", "liberdade de expressão", "anonimato" e "Marco civil da *Internet*".

No primeiro capítulo deste trabalho pretende-se contextualizar o leitor no mundo digital acerca de noções gerais sobre a *Internet*, as redes sociais, os crimes contra a honra e a problemática existente, destacando-se a honra como bem jurídico protegido pelo direito penal, como direito de personalidade a ser protegido pelo direito civil e como direito fundamental protegido pela Constituição de 1988. Assim, busca-se discutir de forma evolutiva as definições sobre *internet*, analisando seus impactos na sociedade, além de construir uma definição contemporânea sobre redes sociais, estabelecendo uma base teórica para a reflexão crítica sobre a tutela da honra no ambiente digital e para a compreensão dos demais capítulos.

A partir disso, no segundo capítulo, busca-se compreender as dificuldades que o Direito enfrenta para a proteção da honra no ambiente digital, com o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais, a partir de abordagens sociojurídicas. Desse modo, busca-se abordar a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra, de modo que se torna uma questão central, uma vez que o agressor se utiliza de forma errônea do direito à manifestação de pensamento para ultrapassar os limites da legalidade e, dessa forma, causar prejuízos à reputação, à dignidade e ao decoro de terceiros.

Ademais, busca-se compreender os impactos do discurso de ódio como um fenômeno preocupante nas redes sociais, sendo objeto de amplos debates jurídicos em razão das agressões à honra e à dignidade das pessoas. Como proposta reflexiva, apresenta-se a ética do discurso de Habermas aplicada ao ato comunicativo no ambiente digital. Outro ponto crítico abordado neste capítulo, e que se conecta diretamente ao tema central deste trabalho, é o anonimato nas redes sociais. Essa característica favorece a prática de crimes contra a honra, ao facilitar sua propagação e, simultaneamente, dificulta a

identificação e responsabilização dos infratores, contribuindo para a sensação de impunidade.

Em sequência, o terceiro capítulo, tem o objetivo de identificar lacunas ou barreiras na aplicação dos dispositivos legais e dos mecanismos institucionais vigentes, principalmente à luz do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), analisando a sua efetividade e, de forma mais tímida, por meio da “Lei das Fake News”, para a identificação de autor anônimo, especificamente o perfil anônimo das redes sociais, que se utiliza do anonimato como ferramenta para cometer abusos e, até crimes contra a honra.

Por fim, no quarto e último capítulo, buscou-se analisar os fundamentos legais da responsabilização do autor de crimes contra a honra nas redes sociais, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, no Código Civil e no Marco Civil da *Internet*, para criar uma reflexão crítica sobre as limitações do direito penal e a necessidade de mecanismos complementares para a reparação das vítimas no ambiente virtual e, assim, contemplar a proteção à honra de modo mais integral.

2 A INTERNET, AS REDES SOCIAIS E OS CRIMES CONTRA A HONRA: IMPACTOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Este capítulo tem como objetivo abordar definições contemporâneas acerca da *Internet*, das redes sociais e dos crimes contra a honra, analisando seus impactos na sociedade atual. Para tanto, torna-se essencial discutir também o direito fundamental "honra", a fim de estabelecer uma base conceitual sólida que possibilite uma reflexão crítica sobre a tutela desse direito. Ademais, a abordagem deste capítulo, permitirá uma compreensão mais aprofundada da responsabilidade dos indivíduos que cometem infrações dessa natureza no ambiente digital, contribuindo para o debate acerca dos desafios e das implicações jurídicas da comunicação na era da tecnologia.

Diante da nova era da comunicação e da interação social, torna-se fundamental, portanto, compreender o impacto da *Internet* e das redes sociais na sociedade contemporânea, bem como os desafios jurídicos decorrentes da prática de crimes contra a honra no ambiente virtual. A *Internet* revolucionou a forma como os indivíduos se conectam, compartilham informações e exercem sua liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que criou novas dinâmicas de vulnerabilidade e exposição. Nesse contexto, as redes sociais, ao ampliarem a instantaneidade e o alcance das interações, facilitaram a propagação de conteúdos que podem atentar contra direitos fundamentais, como a honra e a dignidade das pessoas.

2.1 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO

O surgimento da *Internet*¹ trouxe consigo muitas oportunidades nas mais diversas áreas, dentre elas destaca-se a comunicação. Tal área é proeminente no exercício de qualquer atividade e, com o aparecimento da *internet*, isso ficou ainda mais facilitado.

A internet mudou a comunicação em todo o mundo e está cada vez mais presente em nossa rotina, influenciando em nossa vida nos mais variados aspectos: político, econômico, lazer, investigação, comércio e serviços on-line, educação, enfim, nas mais diversas áreas de nossa sociedade (Almeida *et al.*, 2015, p. 222).

¹ Art.5º, I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (Brasil, 2014, n.p).

O uso da *internet*, nesse sentido, passa por uma espécie de linha do tempo, que tem como surgimento em décadas passadas para uso em centros militares, após isso, o uso da *internet* foi atribuído para fins de pesquisas acadêmicas e, na contemporaneidade, sendo usada por toda a sociedade (Medeiros e Silva, 2010, p. 21).

Concomitante a esta exposição:

Estima-se que hoje já há mais de um bilhão e meio de pessoas com acesso à rede, representando aproximadamente 23% (vinte e três por cento) da população do globo conectada em rede. Há ainda uma projeção no sentido de que dentro de dez anos, deverão estar conectados à rede mundial de computadores cerca de sete trilhões de computadores, celulares, geladeiras, carros, aviões, dentre outros equipamentos eletrônicos e não eletrônicos de uso do nosso cotidiano (Medeiros; Silva, 2010, p. 21-22).

O surgimento da *internet*, segundo Medeiros e Silva (2010, p. 25) data-se por volta de 1982. O autor define a *internet* como um conjunto de redes de dimensão mundial de computadores que estão interligados pelo IP², onde o usuário tem então acesso aos mais diversos tipos de informação.

Ainda conforme o autor supracitado:

Somente na década de 90 (noventa), com o lançamento do serviço “*The World*” (primeiro provedor de acesso discado dos Estados Unidos), a rede virtual assume destaque fora do restrito meio acadêmico, ganhando então a intensa notoriedade do público civil, tendo em 1992, contado com o anúncio do então candidato à Presidência dos Estados Unidos, o democrata Bill Clinton, que decidiu desenvolver em sua campanha a ideia de uma América conectada por redes de informação e educação, cujo método é até hoje copiado pelos democratas da equipe do Presidente Barack Obama (Medeiros e Silva, 2010, p. 25).

Nesse aspecto, o surgimento da *internet* no Brasil se deu por volta de 1988, onde também ocorreu a maior ligação entre universidades brasileiras e estrangeiras. As primeiras conexões e comunicações foram por meio do Laboratório Nacional de Computação Científica do Rio de Janeiro e FAPESP no Brasil, e a BITNET nos Estados Unidos (Medeiros e Silva, 2010, p. 34).

Abaixo, tem-se uma figura que expõe uma espécie de linha do tempo da evolução da *internet* no Brasil e no mundo:

² Art. 5º, III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais (Brasil, 2014, n.p).

FIGURA 1 - Evolução da *internet* no Brasil e no mundo

Fonte: Oka (2019, n.p).³

No ano de 1995 a empresa EMBRATEL viabilizou e fixou o uso da *internet* no Brasil, contudo, havia receio de outras empresas acerca da autoridade e a forma com que a EMBRATEL poderia dominar o mercado e usar esta autoridade de tal forma que a democracia e a liberdade fossem extintas (Medeiros e Silva, 2010, p. 36).

Com o surgimento da *internet*, portanto, pode-se perceber que os processos de viver foram se modificando, assim como quando surgiu a televisão, que foi um grande marco no processo de globalização e civilização, mudando o modo de ver e de viver das pessoas e comunidades. A *internet* proporciona acesso direto à informação, assim como as redes sociais, entre elas Instagram, Facebook, X(antigo Twitter) etc, que possui um acervo gigantesco de informação e integração de pessoas, bem como espaço de poder e do direito de liberdade de expressão das pessoas.

A *internet* proporcionou e proporciona diversos impactos nas vidas das pessoas, é capaz de ofertar conhecimento e até mesmo aproximar pessoas que estão a quilômetros de distância, porém ela não proporciona somente pontos positivos, se torna também uma ferramenta para a prática de crimes,

³ OKA, Mateus. História da Internet. **Todo estudo**, 2019. Disponível em: História da internet: da origem aos dias atuais no Brasil e no mundo (todoestudo.com.br). Acesso em: 14 Ago. 2024.

inclusive aqueles já conhecidos, tipificados e com penas atribuídas no Código Penal Brasileiro, como a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140), os quais têm atingido diversas pessoas que fazem uso da *internet*, especialmente das redes sociais.

A internet é um marco na divisão da história da humanidade, principalmente, pela quantidade de benefícios que proporciona, mas também, por estar se tornando um instrumento de crime, tem causado ao homem muitas preocupações. O cyber espaço infelizmente tem como realidade a disseminação das ações criminosas contribuindo tanto para a geração de novos delitos quanto para a execução de crimes já conhecidos (Almeida *et al.*, 2015, p. 221).

2.2 UM NOVO CONCEITO DE REDE SOCIAL: INTERAÇÃO, ALCANCE E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Apesar de não ser o escopo deste trabalho, tratar em especial da desinformação, para fins didáticos, é relevante trazer o fundamento em que Silva (2023, p. 57) se baseia, ele diz que “inexiste um conceito legal de rede social” no Brasil para fins regulatórios, porém o trecho a seguir da “Lei das Fake News”, Projeto de Lei 2.630/2020, que tramita no Congresso Nacional, traz uma definição em seu artigo 5º, VIII:

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada (Vieira, 2020, n.p).

Diante disso, a comunicação pode ocorrer de diversas formas e as redes sociais se tornaram mais um meio em que os usuários podem se comunicar e interagir, além de compartilhar e disseminar conteúdo por meio de contas conectadas, constituindo-se então como aplicações de *internet* que impactam em valores, atitudes, ideologias e formação de percepção. Nesse sentido, nos nossos atuais paradigmas comunicacionais, as redes sociais, segundo Nitri (2021, p. 18) são definidas como:

Redes sociais, no sentido aqui empregado, são plataformas interativas da internet que permitem que usuários montem um perfil pessoal e, a partir dele e em seu nome, gerem conteúdos (tais como textos, postagens, imagens e vídeos) que não apenas tornam-se visíveis a terceiros, mas sirvam de elo para formação de conexões interpessoais em rede. Sob esse aspecto, redes sociais são

construídas a partir de conteúdos gerados por usuários, cujos perfis criam redes de conexão para a exposição e o compartilhamento daqueles materiais.

Os conteúdos que as pessoas consomem, é importante frisar, não são somente aqueles gerados por empresas de notícia e comunicação, mas são também conteúdos gerados pelos próprios usuários das redes sociais e *internet* no todo (Cardoso; Lamy, 2011, p. 76).

As redes sociais proporcionaram a aproximação das pessoas e o real “encurtamento” de distância na efetivação da comunicação, em contrapartida, alguns grupos ficaram distante desta realidade, tal fato é constado pela dificuldade de acesso à *internet* (Passos, 2023, p. 24).

O ciberespaço, isto é, o ambiente virtual, trouxe consigo uma gama de oportunidades e inovações. Entre os impactos positivos inicialmente observados, destacam-se a facilitação da comunicação e a aproximação das pessoas. Por meio dele, foi possível minimizar questões negativas na comunicação e proporcionou a construção de laços mais estreitos e significativos entre as pessoas/usuários (Passos, 2023, p. 30).

Segundo Marteleto (2010, p. 31), “nos dias atuais, é comum associar a expressão – redes sociais – aos encontros e aos espaços virtuais de interação, relacionamento e colaborações na Internet”. Atualmente, portanto, a expressão redes sociais tem sido naturalizada e associada apenas às tecnologias da informação, mas ela tem sua origem na antropologia social na década de 40 (Acioli, 2007, p. 3).

Ao tratar do nascimento do conceito de rede social, Acioli (2007, p. 3) destaca que:

Em Ciências Sociais, rede seria o conjunto de relações sociais entre um conjunto de atores e também entre os próprios atores. Designa ainda os movimentos pouco institucionalizados, reunindo indivíduos ou grupos numa associação cujos limites são variáveis e sujeitos a reinterpretções (COLONOMOS, 1995). Para a Antropologia Social a noção de redes sociais busca apoiar “a análise e descrição daqueles processos sociais que envolvem conexões que transpassamos limites de grupos e categorias” (BARNES, 1987, p. 163).

O uso da *internet* começou a crescer na década de 1990 e o processo de comunicação se tornou mais facilitado, quando se percebeu como as redes virtuais facilitam a comunicação, assim, outras novas redes foram surgindo (Prazeres; Cabral, 2017, p. 455).

Diante do debatido novo conceito, as redes sociais começaram a aparecer em 2002, com o propósito de facilitar as relações sociais. Entre as primeiras, estavam o Friendster, o Fotolog e o MySpace. No ano de 2004, surgiu a rede social Orkut, que ficou muito famosa na época por sua versatilidade e capacidade de gerar comunicação entre as pessoas. Tal rede foi muito utilizada no Brasil, a mesma possuía diversas funcionalidades, tais como: adicionar fotos, vídeos, participação em comunidades, bate-papo (Prazeres; Cabral, 2017, p. 454).

No tempo do uso do Orkut, evidenciou-se que muitos usuários criavam os famosos “perfis fakes”, onde os criadores destes não querem ser identificados (Prazeres; Cabral, 2017, p. 456). Mais tarde, o Facebook, além de aplicativos de comunicação social, como Instagram, WhatsApp, Snapchat e, também, há de se considerar o X (antigo Twitter) foram surgindo (Prazeres; Cabral, 2017, p. 454).

Diante dessa perspectiva, de um novo conceito de rede social, é possível abordar as três principais, primeiramente o Facebook, tendo como origem na Universidade de Harvard, criado por Mark Zuckerberg e outros estudantes, inspirado em experiências prévias. Segundo Silva (2022, p. 39) “Destacou-se, ainda, de outras redes previamente lançadas por prevenir a criação de perfis falsos, dado que para se registrar era necessário um email da instituição de Harvard e a utilização do nome verdadeiro [...]”. Inicialmente, portanto, voltado para conectar alunos da universidade, a plataforma expandiu rapidamente, tornando-se uma das redes sociais mais influentes do mundo (Silva, 2022, p. 38-39).

Com a introdução de novas funcionalidades, têm-se diversas opções de interação. Pode-se, então, criar um perfil e visitar outros, publicar fotos e marcar pessoas com *tags*, que consiste na possibilidade de carregar fotografias e guardá-las num álbum online, além comentar em nosso próprio mural ou no de amigos, enviar mensagens privadas, participar e consultar grupos, além de curtir comentários, fotos e publicações. Em 2021, Zuckerberg renomeou a empresa para Meta, refletindo sua visão sobre o futuro da tecnologia e o metaverso (Silva, 2022, p. 40).

O antigo Twitter, atual rede social “X”, foi criado em 2006. A plataforma combina características de redes sociais, e também de blogs, sendo frequentemente descrita como um microblog. Inicialmente, os tweets eram

limitados a 140 caracteres devido ao formato SMS, mas essa restrição foi posteriormente eliminada. Diferentemente do Facebook, onde as conexões são estabelecidas por meio de pedidos de amizade, no Twitter os usuários se conectam por meio de seguidores. Assim, um usuário pode seguir outro sem que haja reciprocidade na interação. Caso ambos se sigam mutuamente, é possível trocar mensagens diretas (Silva, 2022, p. 41-42).

Os usuários do Twitter compartilham pensamentos, opiniões e sentimentos por meio de tweets, podendo mencionar outros perfis com o uso do símbolo "@" seguido do nome do usuário. Além disso, é possível incluir links, imagens e retweetar publicações de outros usuários (Silva, 2022, p. 42). Destaca-se que Elon Musk após adquirir o Twitter, em 2023, modificou sua identidade para o "X".

O Instagram, a rede social de compartilhamento de fotografias mais popular do mundo, foi fundado em outubro de 2010 por Kevin Systrom e Mike Krieger, ex-estudantes da Universidade de Stanford. Inicialmente, a plataforma contava com apenas 13 funcionários e estava disponível exclusivamente para usuários do sistema iOS, sendo projetada para dispositivos móveis. O sucesso da aplicação foi imediato, alcançando cerca de 100 mil usuários em sua primeira semana e um milhão em pouco mais de dois meses. Dois anos após seu lançamento, o Instagram foi adquirido pelo Facebook por um bilhão de dólares, iniciando uma nova fase de crescimento (Silva, 2022, p. 42).

O foco principal da plataforma é a publicação de fotos e vídeos, permitindo que os usuários compartilhem seu conteúdo em outras redes sociais. Além disso, o Instagram oferece uma variedade de filtros e ferramentas básicas de edição para ajustar características como exposição, contraste e saturação. As publicações aparecem no perfil do usuário em uma organização visual padronizada, com três imagens por linha. Desde 2016, o Instagram utiliza um algoritmo que prioriza a exibição de publicações de acordo com a interação do usuário, abandonando a ordem cronológica e apresentando o conteúdo com base em relevância. A plataforma continua a crescer exponencialmente, contando atualmente com mais de dois bilhões de usuários ativos por mês. Esse crescimento também está atrelado ao surgimento dos influenciadores digitais, que contribuem para tornar o Instagram uma das redes sociais mais bem-sucedidas da atualidade (Silva, 2022, p. 43).

Nesse sentido, com o crescimento das plataformas digitais, tem-se um rol de redes sociais, que com o mau uso, têm um potencial de serem usadas para atentar contra a honra, como se observa em:

Ao longo dos próximos pontos iremos analisar o funcionamento de três redes sociais que, no nosso entender, pela sua popularidade e pelas suas características que possuem podem, através de uma errada utilização, ser autênticas armas contra os direitos de personalidade do bom nome e da honra. Deste modo, destacamos o Facebook, a rede social mais popular do mundo, que 18 anos depois do seu lançamento consta com bilhões de utilizadores mensais; o Twitter, que tem sido bastante utilizado para passar mensagens, debater ideias e marcar posições quer por utilizadores comuns como por políticos e o Instagram, plataforma especializada na partilha de fotografias e de vídeos (Silva, 2022, p. 38).

Há de se considerar, portanto, a rede social como ferramenta facilitadora do processo de comunicação e, ao mesmo tempo, como um meio para a propagação de crimes cibernéticos. Diante disso, indaga-se, até que ponto os avanços tecnológicos e das redes sociais que se destina a conexão de usuários entre si podem ser considerados saudáveis no processo de comunicação, de compartilhamento e disseminação de conteúdos.

Essa tecnologia proporciona, além disso, condições direcionadas para que as pessoas, com seus diferentes tipos de objetivos, possam desenvolver-se e qualificar-se de forma facilitada, sem haver necessidade de uma sala de aula, curso presencial ou professor presencial, pois as redes sociais funcionam como portas de conhecimento, e se utilizadas da forma correta, certamente os usuários poderão colher bons frutos (Leão, 2023, p. 2).

Para correlacionar com o que foi citado acima, tem-se que:

As redes sociais nos propiciam a informação atualizada de nossos amigos e familiares e sobre o que acontece em nossa cidade, nosso país e no mundo. Toda essa informação está disponível na palma da nossa mão em qualquer local que tenha sinal de internet. Mas as redes sociais acabam por nos roubar o tempo, nos tornando mais individualistas, nos passando fake news, informações falsas e estrategicamente montadas para nos enganar e, em alguns casos, nos fazendo vítimas de crimes cibernéticos (Leão, 2023, p. 7).

De fato, o uso dessa tecnologia promove mudanças e adaptações, estando ligada às áreas educacionais, diferenciação nas formas de consumir e acessar conteúdos e diversificação nos modos de aprendizagem. Ressalta-se então, que cada vez mais é exigido das pessoas no mundo contemporâneo, que estejam adeptas ao uso das redes e das tecnologias, para que não fiquem às margens do desconhecido (Leão, 2023).

O autor Leão (2023, p. 7) refere que “devemos ter a consciência de que a internet e as redes sociais são ferramentas que devem nos auxiliar e não devem nos governar”. A tecnologia deve ser usada com sabedoria, para fins de comunicação, relação, conhecimento, aprendizado e práticas direcionadas para o bem como um todo.

Por meio das redes sociais muitas oportunidades surgiram, fixando a autonomia dos usuários, inclusive pelo fato de haver comunicação direta sem haver necessidade de participação de intermediários, as pessoas podem conversar, compartilhar e ter contato visual de forma direta umas com as outras. Diante disso, pode-se expor:

Essa autonomia da comunicação somente foi possível graças à natureza aberta e descentralizada da Internet. Aberta porque, uma vez conectado à rede, qualquer um pode se manifestar, da forma e no momento que entender convenientes. E descentralizada porque a interação nas plataformas digitais é essencialmente direta e horizontal, sem a necessidade ou a dependência de intermediários. Por isso mesmo, as redes sociais viabilizaram a expressão de vozes e interesses que não encontravam guarida nos meios tradicionais de representação política, tais como a mídia e o sistema político institucional (Carvalho, 2020, p. 180).

Ocorre que as redes sociais, ao mesmo tempo que possibilitou a qualquer um manifestar-se no momento em que entender conveniente e sem a dependência de intermediários, viabilizando a expressão de vozes e interesses dos usuários, também trouxe prejuízos à sociedade, segundo extrai-se de Marcel Leonardi (2009, n.p), “Evidentemente, a disseminação de informações de modo instantâneo entre milhões de pessoas não traz apenas benefícios. Como qualquer nova tecnologia, a *internet* também criou oportunidades inéditas para a prática de atos ilícitos”.

Assim sendo, conforme se observa no gráfico abaixo, uma parcela significativa das denúncias realizadas por internautas brasileiros está relacionada a conteúdos violentos/discursos de ódio. Esse dado revela uma tendência de crescimento de comportamentos agressivos no ambiente digital, que excede o limite da liberdade de expressão e se materializam em violações de direitos fundamentais, como a honra e a dignidade dos usuários. Isso também evidencia que os usuários sentem a necessidade de buscar mecanismos mais eficazes de moderação e responsabilização pelos conteúdos ofensivos.

FIGURA 2 – As principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda

Fonte: SaferNet Brasil (2024, n.p).⁴

Em síntese, tem-se:

Ao mesmo tempo em que a internet tem um potencial democratizante decorrente do relativo fácil acesso às conexões digitais, bem como ao acesso e difusão de informações, as redes sociais vêm provocando delicados debates acerca da dimensão/extensão das consequências das violações ocorridas por intermédio dessa tecnologia. Essa situação é agravada pela carência de legislação específica e pela dificuldade em manter as existentes atualizadas, diante do descompasso entre a lenta burocracia legislativa e a velocidade com que acontecem as transformações no meio virtual (Otero; Romeira, 2022, p. 112-113).

Dessa forma, as redes sociais tornaram-se também espaço e instrumento de propagação de discursos de ódio, de informações falsas e, neste escopo, para a prática de crimes cibernéticos, como aqueles já previstos no Código Penal Brasileiro, como a injúria, a difamação e a calúnia, com abordagens novas e vulneráveis no tratamento jurídico da violação à honra.

Concomitante a isto, em contrapartida, pode-se expor que:

Cada vez mais populares as redes sociais, bem como o uso destas para manifestações de opinião, é necessário que, para que nenhum direito seja violado, e para que não esteja o cidadão comum vulnerável a um Direito do qual não tem ampla compreensão, é extremamente necessário que se busque uma conscientização do

⁴ SAFERNET BRASIL. As principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda. 2024. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 31 Mar. 2025.

brasileiro em relação a seus direitos e deveres no meio digital (Macedo, 2018, p. 53).

De fato, muitas pessoas não possuem conhecimento acerca dos seus direitos garantidos constitucionalmente, e isso corrobora para que os crimes, principalmente cibernéticos, sejam cobertos por um pano. A conscientização dos usuários das redes sociais acerca dos seus direitos, dessa maneira, é fundamental para um ambiente virtual mais saudável.

2.3 OS CRIMES CONTRA A HONRA

A inclusão dos crimes contra a honra no Direito Penal Brasileiro viabilizou a identificação dos crimes contra a honra, onde pode-se citar, de acordo com Prazeres e Cabral (2017, p. 467):

- Calúnia (art. 138): ocorre quando um indivíduo imputar algum fato/ação como crime a alguém, mesmo sabendo se tratar de algo falso;
- Difamação (art. 139): quando um indivíduo imputar um fato/ação não criminosa, mas ofende a reputação do outro;
- Injúria (art. 140): se trata de proferir xingamento a alguém, atingindo a dignidade ou decoro do outro.

2.3.1 Conceito de honra e suas dimensões jurídicas

Antes de tudo, para analisar os crimes contra a honra no Código Penal Brasileiro, é necessário inicialmente compreender o conceito de honra e seus aspectos jurídicos de proteção.

Assim, a defesa da honra no Brasil originou-se na esfera criminal, sendo inicialmente prevista no Código Penal de 1830, que seguiu de forma fiel as disposições do Código de Napoleão, mantendo os mesmos tipos e classificações, em que havia a distinção entre injúria e calúnia. Esse modelo permaneceu vigente até a promulgação do Código Penal de 1940, que, apesar de trazer algumas atualizações, manteve a classificação tripartite ainda aplicada atualmente, calúnia, difamação e injúria. No entanto, a proteção à honra prevista nesse Código reflete uma concepção que não acompanha completamente as transformações sociais contemporâneas, uma vez que sua promulgação ocorreu há quase um século (Souza, 2013, p. 73).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas, é que a honra passou a ser expressamente reconhecida como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito cível, a possibilidade de indenização por danos morais já havia sido mencionada na Lei de Imprensa de 1967, entendimento que foi posteriormente consolidado na Carta Magna e pelo Código Civil de 2002 (Souza, 2013, p. 73).

Nesse cenário, a honra é um elemento essencial nas relações humanas, sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico como um direito que merece proteção. A Constituição brasileira, especialmente em seu artigo 5º, inciso X, assegura a preservação da honra juntamente com outros direitos da personalidade, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Schreiber, 2013, p. 71).

A honra é um valor que se consolida ao longo de toda a vida, porém, pode ser comprometida de maneira imediata devido a uma única acusação infundada. Nesse sentido, embora a previsão constitucional trate especificamente da necessidade de reparação civil dos danos causados, os códigos penais, de forma tradicional, têm reconhecido a relevância desse bem jurídico, tipificando condutas que atentam contra a honra como crimes, a fim de garantir sua proteção no âmbito criminal (Grecco, 2015, p. 415).

De acordo com Rohden (2006, p. 101) pode-se conceituar honra como “o valor que uma pessoa tem aos seus olhos e aos olhos da sociedade, por meio da conformação a determinadas formas de conduta. É uma reclamação pessoal de orgulho e também a aceitação do direito ao orgulho”. Honra ainda pode ser definida como um conjunto de características facultadas à um indivíduo que o fazem merecer acima de tudo o respeito (Massom, 2020, n.p).

De acordo com Massom (2020, n.p) a honra pode ainda ser classificada como: objetiva, subjetiva, comum e especial. A honra objetiva diz respeito a aquela relacionada à percepção das pessoas sobre uma pessoa em específico, trata-se da tão conhecida “reputação”, da imagem que a pessoa transmite para a sociedade. A honra subjetiva, em suma, está ligada à autoestima que as pessoas possuem de si mesmas. É o que se apresenta em:

Da doutrina penalista advém, ainda, a distinção entre (i) honra objetiva, assim entendida a reputação de que goza a pessoa no meio social, e (ii) honra subjetiva, consubstanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação à sua integridade moral. No direito

penal, a honra subjetiva é associada ao crime de injúria, enquanto a honra objetiva é o bem lesado pelos crimes de calúnia e difamação, extraindo-se da distinção importantes conseqüências na disciplina jurídica desses delitos. Os civilistas abraçam a dicotomia, dando-lhe novos usos [...] (Schreiber, 2013, p. 72).

De forma linear, a honra especial está relacionada com o fato de imputar a alguém (em seu profissional) uma característica de forma ofensiva. Com relação a honra comum tem-se que está relacionada “sobre qualidade da vítima enquanto pessoa humana, sendo irrelevante a atividade desempenhada” (Massom, 2020, n.p.).

Além disso, Silva (2024, p. 18) traz que:

Segundo MENEZES CORDEIRO, a honra pode ser estratificada em dois polos que se relacionam com a interação do ser humano em sociedade e consigo mesmo. A honra terá caráter social ou externo sempre que aluda a valores projetados pelos outros membros da comunidade em relação a uma pessoa. Trata-se, por isso, da opinião que a sociedade têm sobre nós. Em sentido inverso, a honra será pessoal ou interior sempre que disser respeito à auto estima e à percepção que cada um tem de si mesmo.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 416-417) aborda criticamente que esses dois polos não podem ser tratados totalmente compartimentados. Assim:

Uma palavra que pode ofender a honra subjetiva do agente também poderá atingi-lo perante a sociedade da qual faz parte. Chamar alguém de mau-caráter, por exemplo, além de atingir a dignidade do agente, macula sua imagem no meio social. Dessa forma, somente podemos considerar a distinção entre honra objetiva e honra subjetiva para identificar a classificação da figura típica, bem como para poder apontar, com mais segurança, o momento de consumação da infração penal pretendida pelo agente (Greco, 2015, p. 417).

Assim sendo, a honra se configura como um dos direitos mais frágeis, pois pode ser prejudicada por uma única palavra, independentemente de sua intencionalidade (Souza, 2008, p. 52). Essa vulnerabilidade decorre da subjetividade e da forte ligação da honra com a percepção alheia, o que a torna suscetível a interpretações variadas e a ataques, especialmente no contexto digital, onde a disseminação de informações ocorre de forma instantânea e com alcance irreparável.

Diante disso, torna-se mais simples e necessário adotar mecanismos de proteção à honra do que buscar uma definição engessada para o conceito, uma vez que sua interpretação pode variar conforme o contexto social, histórico e jurídico em que está inserida.

Nessa perspectiva, Schreiber (2023, p. 72) aborda criticamente o contexto histórico em que surgiu a incorporação dos crimes de injúria, difamação e calúnia no Código Penal Brasileiro da seguinte forma:

A manutenção desses tipos penais na atualidade é bastante discutível. Para muitos penalistas, as violações à honra poderiam ser solucionadas exclusivamente por meio da responsabilidade civil, sem necessidade de se criminalizar essas condutas. De fato, a incorporação da matéria ao Código Penal atende a razões históricas, vinculadas ao intuito estatal de reduzir o elevado número de conflitos derivados da violação à honra até o fim do século XIX. Afrontas e desaforos desaguavam, não raro, em rixas e duelos, justificando a repressão de cunho criminal. Esse enfoque penal influenciou de modo inegável a tutela civil da honra, bem mais recente. O Código Civil de 2002, como seu antecessor, emprega, em inúmeras oportunidades, os termos injúria, calúnia e difamação, tomando por empréstimo as noções do direito penal.

Anteriormente, nesse contexto, a honra era, mais comumente, tratada como bem jurídico em normas de natureza criminal e não como direito subjetivo. Nessa análise, os bens jurídicos estão sempre vinculados às condições sociais, econômicas e culturais de uma determinada sociedade inserida em dado momento histórico. Assim sendo, os crimes podem ser criados ou extintos de acordo com a necessidade (Silva, 2013, p. 64).

Por outra perspectiva:

O que não ocorre com os direitos do homem cuja existência antecede a criação da sociedade politicamente organizada, sendo naturais e inatos à condição humana, e não são passíveis de modificações por parte do Direito, cabendo a este último apenas, a efetivação da sua tutela de modo positivado (Silva, 2013, p. 64)

Diante do aumento no uso de redes sociais, portanto, que permitem que ataques à honra se espalhem rapidamente e com um alcance gigantesco, potencializando os efeitos dessas violações, é necessário novos debates em torno da responsabilização dos infratores no objetivo de reduzir os inúmeros conflitos que estão surgindo e de dar mais proteção a esse direito.

2.3.2 A tipificação dos crimes contra a honra no Código Penal Brasileiro e sua manifestação nas redes sociais

a) Calúnia

Conforme Pacheco (2019, p. 27), o crime de calúnia é definido como “o mais grave entre os crimes contra a honra” e consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime.

O Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940, n.p) aborda o crime de calúnia da seguinte forma:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 421) traz três pontos principais que particulariza a calúnia dos demais crimes contra a honra:

- a) a imputação de um *fato*;
- b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser *falso*;
- c) além de falso, o fato deve ser definido como *crime*.

Para que o crime de calúnia seja de fato constatado, deve haver veracidade nas características do crime, as objeções não podem ser abstratas (Silva, 2013, p. 79).

Nessa perspectiva, Greco (2015, p. 421) traz um trecho que podemos diferenciá-la da injúria:

Dessa forma, qualquer imputação de atributos pejorativos à pessoa da vítima que não se consubstancie em fatos poderá configurar o delito de injúria, mas não o de calúnia. Imagine-se, por exemplo, a hipótese daquele que chama a vítima de ladrão. Dizer que a vítima é um ladrão não se lhe está imputando a prática de qualquer fato, mas, sim, atribuindo-lhe pejorativamente uma qualidade negativa. Portanto, nesse caso, o crime cometido seria o de injúria, e não o de calúnia.

Ademais, Greco (2015, p. 422) afirma que “tanto ocorrerá a calúnia quando houver a imputação falsa de fato definido como crime, como na hipótese de o fato ser verdadeiro, mas falsa sua atribuição à vítima”.

Para que se configure o crime de calúnia, portanto, é imprescindível que haja a atribuição falsa de um fato específico que seja tipificado como crime. Caso a imputação não se refira a um fato, mas sim a uma característica negativa da vítima, configura-se o crime de injúria. Se, por outro lado, a conduta imputada não for um crime, mas ainda assim causar dano à reputação da vítima, podendo até mesmo caracterizar uma contravenção penal, o delito configurado será o de difamação. Ademais, caso o agente acredite na veracidade do fato criminoso que imputou a outrem, poderá incorrer em erro de tipo, afastando-se, assim, o dolo exigido pelo artigo 138 do Código Penal (Greco, 2015, p. 423).

FIGURA 3 – Caso Fabiane

05/05/2014 09h44 - Atualizado em 05/05/2014 10h13

MENU G1 SANTOS E REGIÃO TV TRIBUNA

Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP

Ela foi agredida após ser acusada de praticar magia negra com crianças. Moradores registraram vídeos mostrando a agressão e postaram na web.

Mariane Rossi
Do G1 Santos

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST



Mulher morreu após ser espancada em Guarujá (Foto: Arquivo Pessoal)

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido **espancada por dezenas de moradores** de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de **um boato gerado por uma página em uma rede social** que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.

De acordo com familiares de Fabiane, após as agressões, ela sofreu traumatismo craniano e foi internada em estado crítico no Hospital Santo Amaro, também em **Guarujá**. Minutos após a agressão, a Polícia Militar chegou a isolar o corpo de Fabiane acreditando que ela estava morta após o espancamento. Na manhã desta segunda-feira, porém, a família recebeu a informação de que Fabiane não resistiu aos ferimentos e morreu.

Fonte: G1, 2014⁵

No caso em questão, a mulher foi vítima de um fenômeno social conhecido como "justiça com as próprias mãos", no qual a opinião pública, baseada em informações não verificadas, caluniosas, assume o papel de julgadora e executora. Tal prática, ainda pior, representa uma grave violação aos direitos fundamentais, especialmente à honra e ao devido processo legal. Esse episódio divulgado nas redes sociais evidencia um problema alarmente e recorrente no comportamento dos usuários de modo irresponsável.

Vale destacar, que aquele tenha ciência e propala, relata verbalmente, ou divulga, relata por qualquer outro meio, desde que conheça da falsidade da imputação, incorre no § 1º do art. 138 do Código Penal.⁶

Segundo Greco (2015, p. 435), "a pena cominada ao delito de calúnia é a de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, aplicando-a também àquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga, conforme

⁵ Rossi, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1 Santos**, 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 2 de Jan, 2025.

⁶ § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (Brasil, 1940).

determina o §1º do art. 138 do Código Penal”. E ela pode ser aumentada de um terço, conforme o art. 141 do Código Penal. E de modo mais incisivo, é triplicada a pena, se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.⁷

b) Difamação

Infere-se que mesmo que a difamação seja realizada e constatada de forma evidente, quem comete tal crime não está isento, mesmo que não saiba disso. A difamação se configura em crime contra a honra, para que o crime seja configurado como tal se faz necessário que o mesmo chegue ao conhecimento de terceiros (Bitencourt, 2014 *apud* Momesso, 2023, p. 38).

De acordo com Greco (2015, p. 443), “para que exista a difamação é preciso que o agente impute fatos à vítima que sejam ofensivos à sua reputação”. De acordo com o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940, n.p), a difamação é tipificada de tal forma:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
Exceção da verdade
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Para evidenciar ainda mais tal exposição, tem-se que “se a transmissão ocorrer apenas para o ofendido, não haverá maculação de sua reputação” (Bitencourt, 2014 *apud* Momesso, 2023, p. 38).

Nesse sentido, o crime só irá ser configurado se o fato imputado à vítima for ofensivo à sua reputação e chegue ao conhecimento de terceiros, não

⁷ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. § 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. § 2º - (VETADO). § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). § 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 1940).

ficando na seara apenas do ofendido, como no caso da injúria que será discutida no próximo subtópico.

Diferentemente da calúnia, não se discute aqui se tal fato é ou não verdadeiro, ou seja, mesmo que o fato seja verdadeiro, o que tenta evitar é que a reputação da vítima seja maculada no meio social, visto que o que tenta se proteger é o bem jurídico “honra” no sentido objetivo, que se presume gozar perante a sociedade (Greco, 2015, p. 443).

Vale destacar, que a exceção da verdade⁸ é um instituto em que o suposto autor do crime de calúnia tem a faculdade de demonstrar que, efetivamente, os fatos por ele narrados são verdadeiros, afastando-se com isso, a infração penal a ele atribuída. Como regra, porém, no crime de difamação, não é admitido, visto que mesmo verdadeiros os fatos ofensivos à reputação da vítima configura-se o delito (Greco, 2015, p. 448).

Desse modo, se o agente conseguir provar que a imputação atribuída era verdadeira, não há o que se falar em calúnia, porque se exclui a elementar “falsamente” presente no tipo (Pacheco, 2019, p. 35).

Isso evidencia que a inaplicabilidade, em regra, da exceção da verdade à difamação reforça a ideia que o sistema jurídico valoriza a dignidade da pessoa humana independente da veracidade dos fatos, protegendo a reputação dos indivíduos e reestabelecendo o convívio social de exposições desnecessárias.

Essa distinção demonstra a importância da análise da finalidade da imputação e do contexto em que se constitui a ofensa, sobretudo quando se trata de manifestações em redes sociais, onde o conflito entre a liberdade de expressão e a ofensa à honra tornam-se cada vez mais delicado. Isso nos faz refletir sobre a ideia de analisar caso a caso os delitos ocorridos no ambiente digital, a partir de uma visão mais holística de todos os institutos disponíveis no sistema jurídico brasileiro.

A figura a seguir ilustra de que forma a difamação pode se manifestar nas redes sociais, bem como a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes dessa conduta.

⁸Exceção da verdade. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Brasil, 1940).

FIGURA 4 – Condenação por danos morais por difamação de professor em Facebook

Danos morais
Aluno pagará indenização por difamar professor no Facebook

A decisão é da 5ª câmara de Direito Privado do TJ/SP.

Da Redação
 sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016
 Atualizado às 07:58

Compartilhar        Comentar

Siga-nos no  Google News  

Um ex-aluno de Escola Técnica Estadual pagará R\$ 10 mil de indenização por danos morais por difamar professor no Facebook. Ele teria publicado imagens manipuladas na rede social, vinculando o educador ao consumo de álcool e drogas e a supostas vantagens na comercialização de uniforme escolar.

O aluno responderá pessoalmente pelos danos, porque, na prolação da sentença, já era maior de idade. A decisão é da 5ª câmara de Direito Privado do TJ/SP.

Na ação, o jovem alegou que as postagens foram publicadas em grupo privado no Facebook, sem acesso a terceiros, em situação de brincadeira inserida num contexto habitual entre adolescentes. Contudo, testemunhas afirmaram que fotos foram impressas e colocadas nas paredes da escola e que o fato repercutiu negativamente entre todos os alunos e professores.

Para o relator do recurso, desembargador James Siano, configurou-se ato ilícito, que comporta devida reparação por danos à imagem do professor, bem como para impor medida de caráter punitivo e educativo, a fim de coibir a reiteração da conduta.

"A profissão de professor, atualmente tão desvalorizada, não deve, pela exposição àqueles que educa, tornar natural e contextualizadas imputações infundadas, jocosas ou não, suscetíveis até mesmo de colocar em xeque sua idoneidade, justamente em seu ambiente de trabalho."

Fonte: TJ/SP



Fonte: Migalhas, 2016.⁹

O caso em tela reflete sobre a necessidade de proteção da honra, da reputação dos usuários das redes sociais. Nesse aspecto, pode-se concluir que o ambiente virtual também se tornou um espaço para ataques difamatórios, os quais podem causar danos significativamente à honra. Essas decisões judiciais, de responsabilizar os infratores são essenciais para coibir os abusos e reafirmar que as redes sociais não é terra sem lei.

c) Injúria

O Código Penal Brasileiro aborda a injúria da seguinte forma (Brasil, 1940, n.p.):

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

⁹ Aluno pagará indenização por difamar professor no Facebook. **Migalhas**, 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/234234/aluno-pagara-indenizacao-por-difamar-professor-no-facebook> >. Acesso em: 2 de Jan, 2025.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

Nesse transcrito do artigo 140, é possível perceber que o crime de injúria, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em “razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” não se encontra mais exposta nesse instituto em virtude que foi equiparado pela Lei nº 14.532/2023 ao crime de racismo. Com isso, a pena se tornou mais severa com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, não cabendo mais fiança e é imprescritível.

A injúria está relacionada com o fato de atribuir características negativas a alguém, atingindo sua honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo. Quando um indivíduo comete tal crime, este pode ser perdoado judicialmente (Silva, 2013, p. 87). Dessa forma, como regra, na injúria não existe imputação de fatos, contudo, de atributos pejorativos à pessoa do agente.

Há de considerar também duas hipóteses, para que o indivíduo que cometa a injúria tenha a concessão do perdão judicial¹⁰. Uma delas é quando o próprio ofendido da injúria provoca, de forma reprovável, o agressor, ou seja, não se resiste a provocações e não conseguindo conter seus impulsos comete o delito. A outra se trata da retorsão imediata, isto é, o agente, injuriado inicialmente, de modo imediato à injúria sofrida, comete outra.

Além disso, conforme Greco (2015, p. 462), “o art. 140 do Código Penal prevê, em seus §§ 2º e 3º, duas modalidades qualificadas de injúria”. A injúria real, que ocorre quando consiste em violência ou vias de fato, no sentido de humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima em sua honra subjetiva, sendo de forma exemplificativa, o tapa no rosto ou puxão de orelha com objetivo de humilhar. E a injúria preconceituosa, definição mais recente, que consiste quando se usa elementos ligados a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

¹⁰ § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Brasil, 1940).

FIGURA 5 – Justiça de São Paulo aceita a queixa-crime¹¹ pelos crimes de injúria e difamação

Queixa-crime de Neymar contra Piovani por injúria e difamação é aceita pela Justiça

A atriz declarou nas redes sociais que Neymar é um "traidor de mulher grávida" e o chamou de "péssimo cidadão, péssimo pai, escroto"

Da Redação — 20/02/25 - 13h39min Em Gente

Atualizado em — 20/02/25 - 14h29min



Luana Piovani e Neymar — Foto: Instagram



A Justiça de São Paulo aceitou o pedido de queixa-crime de **Neymar** contra **Luana Piovani** pelos crimes de injúria e difamação, segundo informações do UOL. Isso ocorreu após a atriz, no ano passado, ter declarado nas redes sociais que o jogador é um "traidor de mulher grávida" e o chamou de "péssimo cidadão, péssimo pai, escroto", entre outros xingamentos. A informação de que Neymar entrou com o processo contra Piovani foi noticiada com exclusividade pelo portal LeoDias.

Fonte: IstoÉGente, 2025.¹²

O caso acima reflete um fenômeno crescente nas redes sociais, a facilidade com que figuras públicas são alvos de ataques virtuais, ofensas à honra e, principalmente, a tendência de judicialização dessas ofensas na atualidade. Esse cenário traz à tona debates fundamentais sobre limites do discurso de ódio nas redes sociais e a proteção à honra, sejam eles famosos ou não, bem como na necessidade do operador jurídico buscar conhecimento sobre as novas tendências cibernéticas.

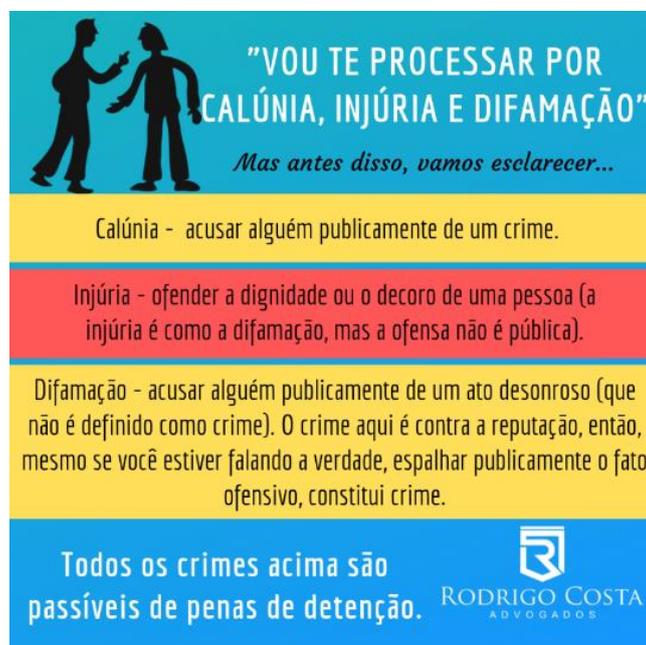
Além disso, nos faz refletir sobre a necessidade de educar os usuários para que tenham um debate saudável nas redes sociais, que é no diálogo que surge o consenso em meio a tantos pensamentos subjetivos, isto é, ambas as

¹¹ Queixa-crime é a petição inicial nos crimes de ação penal privada, como no caso dos crimes contra a honra, em regra (Gomes, 2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/modelo-queixa-crime/1262606726>. Acesso em: 02 de Jan, 2025.

¹² Queixa-crime de Neymar contra Piovani por injúria e difamação é aceita pela Justiça. **IstoÉGente**, 2025. Disponível em: < <https://istoe.com.br/queixa-crime-de-neymar-contra-piovani-por-injuria-e-difamacao-e-aceita-pela-justica/> >. Acesso em: 1 de Mar, 2025.

partes do discurso devem ser ouvidas, de forma mútua, livres de quaisquer atos de dominação. Assim, anúncios educativos como este abaixo também devem ser compartilhados na rede.

FIGURA 6 - O processo por calúnia, injúria e difamação



Fonte: Costa (2019, n.p).

De acordo com Rocha (2017, *apud* Inomata; Neto, 2023, p. 976):

Quando o ofensor ou quem pratica os crimes mencionados expõe a vítima, os indivíduos em sua rede de contatos se deparam com duas opções: ignorar a situação ou manifestar sua opinião, o que, por vezes, culmina em práticas ilegais devido à falta de conhecimento sobre as implicações legais. Assim, quando terceiros reafirmam publicamente o que foi previamente divulgado e que acaba afetando alguém, o número de participantes envolvidos no crime aumenta substancialmente.

Assim, em razão da possibilidade de escolha do usuário, do ofensor, de ofender ou não a honra, isto é, de expor a vítima, ferindo sua reputação, dignidade ou decoro, faz-se necessário compreender o seu comportamento na rede social, a partir da análise de outros direitos, principalmente aqueles que lhe conferem a liberdade, neste caso, a liberdade de manifestação do pensamento, enfim a liberdade de expressão e, quando não quer ser identificado, sob o uso do anonimato.

3 ABORDAGENS NA DEFESA DA HONRA NAS REDES SOCIAIS

Como foi visto anteriormente, a honra é um direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988, sendo protegida tanto na esfera civil quanto na penal. Com o avanço tecnológico e a crescente influência das redes sociais, porém, surgem novas questões quanto à proteção desse direito no ciberespaço. Nesse contexto, as redes sociais ampliaram significativamente o alcance de discursos ofensivos, permitindo que agressões à honra se disseminem de forma rápida e descontrolada e se materialize muita das vezes em crimes contra a honra, afetando a reputação das vítimas de maneira mais intensa do que em interações presenciais.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão, que é fundamental para a participação ativa do indivíduo no exercício da democracia, surge, de forma errônea, como justificativa dos agressores para os ataques às pessoas, à honra em si. No entanto, como todo direito, ele não é absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos igualmente importantes, como o direito à honra. A questão da colisão entre esses direitos é cada vez mais relevante no contexto das redes sociais, onde a manifestação de ideias pode rapidamente se tornar prejudicial, afetando a dignidade e os direitos de terceiros.

Ademais, o discurso de ódio, ou *hate speech*, é um fenômeno crescente nas redes sociais, onde as manifestações de ódio, preconceito e intolerância se espalham com rapidez e grande alcance. Este tipo de discurso tem sido objeto de intensos debates jurídicos e sociais, principalmente pela sua capacidade de causar danos significativos à honra e à dignidade das pessoas, o que pode resultar em consequências devastadoras, como ofensas morais irreparáveis e até crimes mais graves.

De forma mais preocupante, além disso, o anonimato nas redes sociais tem sido uma ameaça crucial à honra, principalmente pela sua capacidade de permitir que os agressores se expressem livremente sem ser facilmente identificados, sendo também um fator de propagação de crimes contra a honra no ciberespaço, criando-se um ambiente de verdadeira sensação de impunidade.

Neste capítulo, em síntese, serão abordados: a liberdade de expressão como direito em conflito com o direito à honra e sua utilização pelo agressor como uma ameaça a este direito de personalidade; o impacto do discurso de

ódio no contexto das redes sociais, especialmente como ameaça à honra das vítimas; e o anonimato nas redes sociais como principal fator ameaçador utilizado pelo agressor para ferir o direito à honra e, enfim, como propulsor dos crimes contra à honra.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO À HONRA: O CONFLITO NO AMBIENTE DIGITAL

Com o surgimento das plataformas digitais, ao contrário de outros meios de manifestação do pensamento, como jornais, revistas, livros, a liberdade de expressão passou a ser vista como algo totalmente livre, sem filtros, sem censuras. Esses fatos culminaram em diversos problemas para pessoas e grupos específicos. As redes sociais passaram a ser usadas com foco na prática de crimes, não de forma generalizada, mas na maioria das vezes sim (Soares, 2022, p. 41). Um dos grandes desafios atuais é disciplinar a liberdade de expressão nas redes sociais de maneira que opiniões divergentes possam coexistir sem violar os direitos de outras pessoas (Soares, 2022, p. 14).

A liberdade de expressão, portanto, constitui-se como um direito básico que todo cidadão tem de manifestar sua opinião e se expressar livremente. Tal liberdade pode se dar de forma falada ou escrita nos diversos meios de comunicação (Arakaki *et al.*, 2021, p. 2). Arakaki *et al* (2021, p. 7) também ratifica que “pode-se conceituar o direito à liberdade de expressão como sendo uma ferramenta de importante valia e instrumento de fortificação da democracia, visto que a liberdade de poder se expressar colabora para a concreta efetivação de um Estado Democrático de Direito”. Entende-se, então, que a liberdade de expressão deve andar em uma linha reta em respeito a democracia. A liberdade de expressão é totalmente permitida, desde que não atinja negativamente as pessoas. Para mantê-la livre, que é um direito fundamental, é preciso fazer boas escolhas sobre o que é publicado e o que é compartilhado nas redes.

O direito à liberdade de expressão, dessa forma, é considerado essencial para a comunidade das redes sociais, pois é garantido e protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se uma prerrogativa de alcance global. Em seu artigo 19, a Declaração prevê: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o

direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão” (United Nations, 1948, n.p).

Após a liberdade de expressão ser posta à prova no decorrer dos conturbados acontecimentos políticos do último século, a Constituição brasileira de 1988 trouxe a liberdade de expressão como direito inviolável, consagrado e indisponível. A Carta Magna vigente garante a manutenção da democracia atual através do estabelecimento do direito à liberdade de expressão com vistas à preservação da igualdade e autonomia entre os cidadãos (Filho, 2023, p. 19)

A liberdade de expressão, desse modo, pode ser entendida como o direito que as pessoas possuem de preservar a democracia, de se expressar quanto à opinião, ideias e pensamentos, mas tudo dentro do limite, pois vale salientar que o meu direito termina quando o do outro começa, não há direito absoluto, com isso tem-se que:

A liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração sendo um direito atribuído ao indivíduo, não pertencente ao Estado. Por ser um princípio primordial do Estado Democrático de Direito, está corroborado pelo art. 5, IV e 220 da Constituição Federal, tendo como atribuição proteger a liberdade de expressão e a segurança do indivíduo que a emitiu. Tendo como foco resguardar a atividade intelectual, científica, manifestação do pensamento, artística e de comunicação por todo e qualquer indivíduo, impedida a censura visando preservar a sociedade de opressões e garantir a dignidade da pessoa humana; Dessa forma, direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas também devem ser protegidos em concorrência com a liberdade de expressão, equilibrando-os no caso concreto. Notoriamente, identifica-se que a liberdade de expressão não pode ser instrumento para a prática de atos ilícitos (Bastos, 2021, p. 14).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro conceitua a liberdade de expressão como:

A liberdade de expressão é um direito fundamental, constitucionalmente protegido com status de cláusula pétrea no art. 5º da IV e IX da Constituição Federal nos seguintes termos: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” e “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Soares, 2022, p. 18).

Assim, a liberdade de expressão é uma garantia assegurada constitucionalmente, é um direito fundamental em que todos os cidadãos podem manifestar suas ideias, opiniões e emoções sobre diversos conteúdos, mas que, às vezes, colidem com outros direitos fundamentais.

De acordo com Leite (2016, p. 151) exercer a liberdade de expressão não é algo totalmente livre, pois a Constituição disciplina acerca das proibições relacionadas a tal liberdade, sendo elas:

- É vedado o anonimato
- Proibido a violação da honra
- Proibido a violação à imagem
- Proibido a violação à vida privada e a intimidade do indivíduo
- Obrigação de indenização por danos morais ou materiais

A liberdade de expressão, portanto, está ligada ao acesso à informação, ou seja, tudo que as pessoas exprimem, falam e comunicam, pode afetar outras pessoas (positivamente ou negativamente). Com isso, entende-se que o discurso de ódio, preconceito, desprezo, intolerância, falas/attitudes que ataquem negativamente outras pessoas acaba ultrapassando o limite da democracia, ferindo então outros direitos fundamentais dos cidadãos que estão expostos na Constituição Federal e os princípios expostos na Carta Magna (Arakaki *et al.*, 2021, p. 7).

Conforme Arakaki *et al.* (2021, p. 4):

É possível perceber que no âmbito internacional a liberdade de expressão é considerada como um dos direitos presentes no rol dos direitos humanos. No entanto, não é reconhecido como direito absoluto, tendo em vista que são previstas restrições contrárias ao hate speech. Além disso, cabe pontuar que no Brasil a liberdade de expressão também não é um direito absoluto, a Constituição Federal discrimina instrumentos normativos que visam restringir os discursos de ódio.

Nessa mesma perspectiva, corrobora-se com a ideia de que não há direito absoluto no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CRFB/88, em que há idêntico valor à proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e à liberdade de expressão (Sarlet, 2019, p. 1215), conforme se infere do transcrito a seguir:

Da leitura desses dispositivos constitucionais, não há – com o devido respeito a posições divergentes- como se identificar uma prioridade necessária de um conjunto de proteções em relação ao outro, na medida em que a previsão constitucional desses direitos fundamentais visa apenas a afirmar – ainda de um modo relativamente indeterminado – a existência desses dois focos de liberdades humanas básicas, as quais não poderão ser abolidas, desprezadas nem gravemente penetradas por outras pretensões jurídicas. Os limites do seu exercício e as situações em que, uma e outra, cederão em sua relevância deverão ainda ser objeto de especificação e de análise casuística (Sarlet, 2019, p. 1215).

Complementando ao exposto supracitado, Coelho (2022, p. 318) infere-se que:

A posição preferencial da liberdade de expressão não se expressa em seu caráter absoluto, mas sim no superlativo peso que apresenta quando, em eventual juízo de ponderação, é ela confrontada a outros princípios, notadamente aqueles protetores da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Ainda, vale ressaltar que essa posição preferencial não se limita a conferir-lhe um maior peso abstrato em juízos de ponderação, senão também determina uma proteção específica, que exclui a possibilidade de censuras prévias.

Nesse sentido, diversas são as hipóteses em que a manifestação do pensamento entra em conflito com outros direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. Dentre os diversos conflitos, apontam-se as manifestações que expressam mensagens violentas, intolerantes e eivadas de conteúdo preconceituoso (Rothenberg; Stroppa, 2025, p. 4). Outrossim, as pessoas são livres para tomar as atitudes e escolhas que bem queiram, mas a liberdade de expressão não se constitui um direito absoluto, ele é relativo. Depende da avaliação de outros direitos fundamentais que será colocado em pauta mediante juízo, se assim for o caso (Bastos, 2021, p. 15).

Em suma, para entender a dificuldade do Direito em lidar com os crimes contra a honra, é preciso compreender o conflito existente nas redes a partir de abordagens sociojurídicas, sendo uma delas a colisão entre o direito à honra e a liberdade de expressão, conforme foi exposto, principalmente tratando-os como direitos não absolutos, mas equilibrando-os no caso concreto para evitar tanto a censura quanto a violação da honra.

3.2 *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS E A ÉTICA DO DISCURSO DE HABERMAS

Inicialmente, o *hate speech*, discurso de ódio, é definido como qualquer manifestação de liberdade de expressão que envolva ódio, preconceito, desprezo ou intolerância a uma pessoa ou a um grupo (Sarmiento, 2010, p. 208 *apud* Arakaki, 2021, p. 3). Diante disso, a figura abaixo evidencia bem o discurso de ódio/*hate speech*, e corrobora para o entendimento de que ela provoca inúmeros malefícios para os ofendidos e/ou reprimidos.

FIGURA 7 - Evidenciando o *Hate Speech* com os malefícios provenientes dele



Fonte: Lima (2019, n.p).

Dessa forma, as palavras, quando proferidas de forma ruim ou mal expressadas, provocam danos até irreversíveis a um indivíduo. A comparação das palavras faladas com as balas, na figura acima, reflete o que se vive na contemporaneidade nas redes sociais. Os usuários muitas vezes não refletem antes de falar, e até mesmo de escrever algo nas redes sociais, e isso acaba por gerar ofensas e até agressões verbais ilícitas, como os crimes contra a honra.

O discurso de ódio está presente na sociedade punitivista brasileira e nós, enquanto cidadãos é que devemos desconstruí-lo. Por mais difícil e utópico que possa parecer, as atitudes iniciam por nós. E seja ela qual for, desde que livre da violência e ignorância, é capaz de mudar aos poucos o meio em que vivemos (Lima, 2019, n.p).

No ordenamento jurídico brasileiro não existe ainda uma lei que aborde diretamente o *Hate Speech*, e por isso, ele também pode se enquadrar nos crimes contra a honra, quando enquadrados nas tipificações previstas no Código Penal (Cunha, 2022, p. 14).

No Brasil, o hate speech é analisado sob um viés diferente do tratamento dado em outros países como, exemplificativamente, os Estados Unidos, que, tal como visto no tópico anterior, garante a ampla liberdade para os indivíduos, incluindo o discurso do ódio e o incentivo ao compartilhamento de ideias ofensivas no direito à liberdade de manifestação de pensamento. Não obstante a ausência de legislação com a previsão específica da expressão “discurso de ódio” no ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência farta dos tribunais demonstra que há uma preocupação maior com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 88, não estando o hate speech salvaguardado pela liberdade de expressão (Cunha, 2022, p. 22).

Evidencia-se atualmente, nesse sentido, que as redes sociais se tornaram um ambiente perigoso, para todos os usuários, podendo ser lesionadas desde discursos de ódio, não criminalizados, até ilícitos penais,

como os crimes contra a honra. As pessoas estão constantemente expostas e interligadas, por isso podem ter sua honra violada e, ressalta-se, que muitas delas nem conhecem seus direitos acerca de tais crimes que ocorrem na *internet*.

Conforme é visto no dia a dia nas redes sociais, porém, percebe-se que os usuários ainda não têm o entendimento sobre os “limites da liberdade de expressão”, falam o que querem, postam o que querem e disseminam desinformação, discursos de ódio, sem ter o cuidado com a proporção que tais atitudes terão, podendo até ser criminosas. Somado a isso, alguns usuários acham que a *internet* é “terra sem lei” e que lá podem falar e disseminar o que quiserem. Diante disso, tem-se a seguinte citação que se torna relevante para evidenciar tal exposto:

O número de crime de vários tipos vem crescendo de maneira alarmante na internet. Crimes que vão do menor ao de maior potencial ofensivo, causando graves danos morais, financeiros e até mesmo físicos, quando estes começam na esfera virtual e terminam no meio real, e que deixam os usuários temerosos. A falta de informação e de precaução dos usuários talvez seja um dos condões mais utilizados pelos bandidos na prática de crimes (Deslandes; Arantes, 2017, p. 177).

Assim, considerando que o usuário das redes sociais pode ser lesado de diversas maneiras, bem como a violação à honra, que pode causar graves danos morais às vítimas, percebe-se que leis e limitações vão surgindo para proteger bens jurídicos e reparar danos às vítimas. Para essa percepção, em contrapartida, cabe inferir acerca da seguinte abordagem:

A liberdade de expressão pode limitar e ser limitada por outros direitos (privacidade, intimidade, direitos da criança e do adolescente, saúde pública), enquanto a honra só pode ser limitada pela liberdade de expressão. Assim, entender que sempre que a honra de uma pessoa é atingida deveria haver condenação ao pagamento de indenização por danos morais seria tornar este um direito absoluto, e, na prática, reduzir a importância da liberdade de expressão a pouco ou quase nada. Afinal, do ponto de vista do ofendido, seria fácil demonstrar que qualquer manifestação contrária à sua honra lhe causaria um dano (Leite, 2014, p. 404).

Tal exposição corrobora com o fato de que nem toda manifestação de pensamento contrária à honra cabe dano, não há direito absoluto, assim como também há limites para a liberdade de expressão.

Conforme Silva (2022, p. 19), com o surgimento da *internet*, portanto, ficou muito mais “fácil” ferir a honra das pessoas, pois opiniões e comentários são lançados a todo o momento e sem cuidado algum. A mesma ainda refere

que novas opiniões e comentários por toda a rede e, rapidamente, podem colocar em risco a honra, o bom nome e a reputação de uma pessoa. Dessa maneira, se faz pertinente a compreensão de que os discursos de ódio não podem coibir outros direitos fundamentais e nem pode atuar nas redes de modo descontrolado, sem punições, caso contrário, poderá o agressor causar danos irreversíveis às vítimas, inclusive a morte, por meio de suicídios.

Nesse sentido, para uma análise crítica deste discurso de ódio sob a perspectiva da “ética do discurso de Habermas”, aborda-se inicialmente o trecho a seguir:

Antes de tudo é necessário entender o que Habermas quer dizer com o sentido do “Discurso”. De acordo com Peres Filho (2012, p. 13), em sua dissertação de mestrado, Habermas entende o “Discurso” “como sendo a ação social, comunicativa e consensual, que se dá por meio da linguagem e é orientada para o entendimento de participantes”. (Peres Filho, 2012, p. 13 apud Texeira, 2016, p. 306).

Diante desse pensamento, infere-se que é na argumentação que ocorre a troca de ideias, no diálogo que surge o consenso em meio a tantos pensamentos subjetivos, isto é, ambas as partes do discurso devem ser ouvidas, de forma mútua, livres de quaisquer atos de dominação, sem que haja repreensão, como uma oportunidade que elas têm para se expressarem frente às normas e às condutas morais (Teixeira, 2016, p. 307). Dessa maneira, percebe-se que para tal ação comunicativa deve haver um consenso racional e de respeito mútuo.

Na perspectiva de falantes e ouvintes, um acordo não pode ser imposto a partir de fora e nem ser forçado por uma das partes – seja através da intervenção direta na situação da ação, seja indiretamente, através de uma influência calculada sobre os enfoques proposicionais de um oponente. Aquilo que se obtém *visivelmente* através de gratificação ou ameaça, sugestão ou engano, não pode valer intersubjetivamente como acordo; tal intervenção fere as condições sob as quais as forças ilocucionárias despertam convicções e geram “contactos” (Habermas, 1990, p. 71-72).

Porém, no contexto digital em que se vê o alarde de discursos preconceituosos, menosprezadores ou intolerantes, o ideal de uma ética do discurso de Habermas, em que propõe que a comunicação deve ser orientada pelo consenso racional e pelo respeito mútuo, é desafiada pelos discursos polarizados que favorece a prática do ódio nas redes sociais. As redes, assim, ao invés de serem espaços para um debate racional e democrático, muitas vezes se tornam arenas de ataques a honra e a outros direitos fundamentais.

Dessa maneira, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta sérias dificuldades em estabelecer limites entre o discurso legítimo, garantido pela liberdade de expressão, e o ofensivo, um discurso de ódio que representa uma ameaça direta à honra. Essa questão se torna ainda mais complexa quando, por meio das redes sociais, os indivíduos podem se expressar de maneira anônima. Esse anonimato dificulta a identificação dos responsáveis por discursos que ultrapassam os limites do respeito e da convivência civilizada, tornando o processo de responsabilização mais desafiador.

3.3 O ANONIMATO COMO FERRAMENTA DE VIOLAÇÃO DA HONRA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A figura abaixo representa bem a liberdade de expressão nas redes sociais e nos leva a refletir acerca do anonimato, que de forma corriqueira se faz presente no meio virtual. Por meio desta figura, indaga-se: Quem está por trás dos comentários, dos compartilhamentos? Há consciência em sua totalidade sobre o que se publica nas redes? Sobre o que é opinião e o que é ofensa? Que é livre a manifestação do pensamento, mas é vedado o anonimato? Que a *Internet* deixa rastros e o ofensor pode ser investigado, identificado e responsabilizado por ter violado algum direito, mesmo utilizando-se de perfis anônimos?

FIGURA 8 - Representação da liberdade de expressão nas redes e o anonimato



Fonte: OAB estuda (n.d, n.p).

Ante todo o exposto, percebe-se que a relação entre a liberdade de expressão e o anonimato é complexa e é debatida em diversas esferas jurídicas. Enquanto a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental essencial para o fortalecimento da democracia, o anonimato pode ser visto como um instituto para exercer esse direito de modo mais pleno e com menos represália, para proteger a privacidade e a segurança dos indivíduos, principalmente em países em que expressar opiniões contrárias pode ser visto como comportamento negativo para as diversas formas de censura, perseguições e repressão.

Mas não é só isso, o anonimato proporciona vantagens para pessoas “do bem”, que desfrutam das redes sociais e da tecnologia para se comunicar de forma saudável, diante disto, tem-se que “com o anonimato e a participação voluntária em chats de conversação, foram iniciadas amizades que evoluíram, em alguns casos, para relacionamentos íntimos” (Coleta; Coleta; Guimarães, 2008, p. 279). Pode-se ainda inferir de um benefício do anonimato nas redes sociais, segundo Silva (2022, p. 53) “O anonimato acautela também a própria liberdade de expressão e outros direitos fundamentais como o livre desenvolvimento da personalidade, permitindo aos utilizadores da internet que se expressem e compartilhem ideias que não poderiam sem o recurso ao anonimato e ao pseudônimo”. No anonimato, nessa análise, as pessoas que se utilizam dos meios digitais podem ser quem quiser, quando quiser e como quiser, sem estar expostas a preconceitos, indagações e imposições.

Destaca-se que o anonimato não deve ser uma linha que proporciona somente benefícios para aqueles que desfrutam de tal, ou seja, as pessoas que usam o anonimato como uma forma de cometer crimes, a exemplo dos crimes contra a honra no ambiente virtual devem ser punidas efetivamente. Com isso, a fim de evitar efeitos negativos à democracia e distorções no conceito filosófico de liberdade, o direito fundamental à liberdade de expressão é condicionado pela vedação ao anonimato, medida essencial para garantir a ordem pública e a proteção dos direitos individuais (Filho, 2023, p. 17).

Dessa maneira, o anonimato, no contexto jurídico brasileiro, é expresso no art. 5º, IV da CRFB/88¹³ e surge como limite à manifestação do

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

pensamento, o qual é inerente à liberdade de expressão. Diante disso, seu uso para cometer atos ilícitos na rede não encontrará proteção constitucional, visto que tal vedação foi criada com objetivo de impor limite à liberdade de expressão, de modo que não sejam violados outros direitos fundamentais, em especial aqui o direito à honra, sendo essencial para a identificação do autor anônimo, para que a vítima tenha direito de resposta proporcional ao agravo e também seja ressarcida pelos danos sofridos¹⁴. Nesse sentido, expõe Silva (2023, p. 152) sobre a liberdade de expressão e a vedação ao anonimato:

Trata-se de direito fundamental conquistado em um longo e penoso processo histórico, estando umbilicalmente ligado ao regime democrático, ao próprio desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana. O que a norma veda é o anonimato, pois a manifestação de expressão não pode estar dessaciada de seu autor, não só como forma de materialização da sua liberdade de dizer o que pensa, mas também como meio de viabilizar a sua responsabilização por eventuais abusos, tal como prevê o inciso V do mesmo dispositivo constitucional, pelo qual *“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

É preciso, portanto, encontrar um equilíbrio entre garantir o Estado Democrático de Direito por meio da inviolabilidade do direito à liberdade de expressão e evitar os seus abusos. Dessa forma,

Contudo, faz-se relevante estar atento aos limites encontrados ao exercício do direito fundamental a liberdade de expressão. A vedação ao anonimato figura como o principal desses limites, sendo importante sua presença para garantir a exposição de ideias de maneira única e identificadora. Aquele que, no exercício do direito individual da liberdade de expressão, adotar o anonimato, não estará contribuindo com a ordem pública e a manutenção do Estado Democrático de Direito, como descreve o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 [...] (Filho, 2023, p. 20).

Percebe-se, que nos dias atuais, há um uso abusivo da liberdade de expressão nas redes sociais, as pessoas deixaram de ser apenas receptores e passaram a ser criadores/propagadores de conteúdo, onde muitas vezes isto é usado para disseminar o ódio, e que na maioria das vezes essas pessoas não tem senso ao colocar um comentário e/ou publicação na *internet*, acreditando na efetividade do anonimato, supostamente (Rothenburg; Stroppa, 2015, p. 2).

Uma corrente minoritária, porém, defende que o anonimato é um elemento fundamental para garantir a liberdade de expressão, a comunicação

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

¹⁴ V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Brasil, 1988).

e a privacidade dos usuários da *internet*. De acordo com essa perspectiva, a exigência de identificação deveria ser aplicada apenas a aqueles que praticam condutas ilícitas no meio digital, e mesmo assim, somente com autorização judicial prévia (Silva, 2023, p. 99).

Nessa perspectiva, Silva (2023, p. 100), traz o seguinte pensamento para contra-argumentar essa parte da doutrina:

Contudo, como bem registra João Quinelato de Queiroz, condicionar a vedação do anonimato à ofensividade da conduta do usuário é tornar subjetiva essa proibição, dando margem “*a qualquer usuário ser anônimo por simplesmente entender que seu material não é ofensivo*”. Ademais disso, a defesa da flexibilização da vedação ao anonimato não se compatibiliza com a regra clara, objetiva e não condicional expressamente inserida no texto da Constituição Federal (artigo 5º, IV, CF).

Diante disso, reforça-se, é essencial encontrar um equilíbrio entre garantir a liberdade de expressão e prevenir os abusos do anonimato. Pensando assim, a Constituição Brasileira de 1988, como já visto, estabeleceu a vedação ao anonimato como um limite à liberdade de expressão, sendo importante para garantir discursos de maneira única e identificadora (Filho, 2023, p. 21).

Caso houvesse a abolição da vedação ao anonimato, a prática da liberdade de expressão poderia resultar no desrespeito aos direitos e garantias individuais alheios e na propagação de discursos de ódio, o que, por sua vez, também colocaria em xeque o Estado Democrático de Direito (Filho, 2023, p. 20).

Para não resultar, portanto, no desrespeito aos direitos e garantias individuais, especificamente, debatidos aqui, como o direito à honra, a Constituição em seu artigo 5º, inciso IV, amparou-se no seguinte dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Nesse cenário, os usuários anônimos das redes sociais, muitas vezes, por achar que não serão encontrados ou que não estão cometendo nenhum crime, pelo fato da *internet* ser conhecida como “terra de ninguém”, “terra sem lei”, se utilizam do anonimato para praticar os ilícitos contra a honra.

Somado a isso, por essa ação permitir que eles se sintam mais livres para disseminar o conteúdo ofensivo nas redes sociais, torna-se uma problemática para o sistema jurídico brasileiro e para a sociedade, pois dificulta

a identificação dos autores de ataques difamatórios, caluniosos e injuriosos, especialmente no contexto digital.

As redes sociais, dessa forma, criam uma ilusão de liberdade para seus usuários, contribuindo, em alguns casos, para a prática de atos ilícitos, sejam eles criminais ou civis como ofensas a direitos de terceiros. Isso ocorre porque a *internet* proporciona um espaço aberto e plural, permitindo a interação e o compartilhamento de informações em larga escala. No entanto, essa liberdade, quando dissociada da responsabilidade, pode resultar na banalização de discursos ofensivos e até criminosos, sob a falsa sensação de impunidade garantida pelo anonimato (Silva, 2023, p. 105).

Em suma, muitas pessoas acreditam no anonimato como uma forma de esconder-se ao expressar suas opiniões, ruins ou não, acreditando firmemente que em nenhum momento suas identidades serão reveladas e que qualquer opinião exposta passará de forma “despercebida”. Isto ocorre diariamente nas redes sociais, e que, na maioria das vezes, as pessoas que cometem tais crimes contra a honra acabam ficando impunes. Assim, embora as redes sociais representem um avanço na democratização da comunicação, o uso irresponsável desse meio pode comprometer direitos fundamentais, tornando essencial a implantação de mecanismos eficazes para coibir abusos sem restringir indevidamente a liberdade de expressão.

Mas o que seria o anonimato no contexto da *Internet*? “Por anonimato entendemos, claro está, a não identificabilidade da pessoa física do utilizador que acede à Internet”, segundo Costa (2011, p. 66). Assim, nessa análise, identificar o IP (Protocolo de *Internet*) e não conseguir atribuí-lo a uma pessoa física caracteriza o anonimato.

Nessa análise, para uma construção mais clara do conceito de anonimato na rede, surgem ações que são importantes diferenciá-las, fazer uso de “pseudônimo” e fazer uso de perfis falsos. Para isso, busca-se compreender a intenção para os quais foram criados:

Se a intenção for a manifestação de opiniões, expressão artística etc., pode-se utilizar um pseudônimo, que na verdade não é um perfil fake, mas um “outro nome” que se atribui ao autor da obra. Tal prática, desde que seja lícita, é inclusive protegida pelo Direito. Pessoas que, pelos mais variados motivos, não querem associar determinadas manifestações (geralmente artísticas ou filosóficas) ao seu verdadeiro nome civil usam pseudônimos. Lembrando que pseudônimo é diferente de anonimato. O anonimato é a manifestação de pensamento “sem assinatura”, o que é vedado pela Constituição. Ou seja: mesmo que um pseudônimo seja

utilizado, é necessário que, de alguma forma, seja identificável o autor da obra, que será responsabilizado por eventuais excessos. Não se pode, por exemplo, praticar crimes contra a honra ou racismo sob o argumento de que a liberdade de expressão é inviolável; nada disso se confunde com a criação de perfis falsos de pessoas que já existem (ou existiram), com a finalidade de se passar por elas e com isso obter alguma vantagem ou mesmo prejudicar alguém. A depender do contexto fático, bem como das ações e intenções da pessoa, fala-se, no mínimo, em crime de falsa identidade. Isso se o fato não constituir crime mais grave, como, por exemplo, o estelionato (Albuquerque, 2022, n.p).

Assim, esse trecho destaca uma distinção fundamental entre o pseudônimo e o anonimato para a construção desse debate discursivo, ressaltando-se que a Carta Magna veda o anonimato (art. 5º, IV), mas permite o uso de pseudônimos, desde que seja possível identificar o autor em caso de abusos. A não identificação, o anonimato em si, porém, pode ser utilizado como escudo para cometer crimes, especialmente nas redes sociais, onde é palco para ataques anônimos que afetam, em debate neste trabalho, a honra. Muito comum nas redes sociais, portanto, perfis falsos de pessoas que já existem (ou existiram) ou anônimos (não identificados), podem ser considerados ilícitos e seus usos indevidos podem ser punidos conforme as leis brasileiras.

Visto por outra perspectiva, cabe diferenciar o anonimato da identidade do usuário, ou seja, aquele que insere dados inverídicos acerca da real identidade do usuário titular, em relação àquele que insere no seu cadastro perante a plataforma seus dados verdadeiros, apesar de adotar um nome público falso ou apelido (*nickname*). Nas redes sociais, assim sendo, faz-se necessário que o usuário possua um nome público, visível aos demais integrantes da plataforma. Além disso, ao criar uma conta na plataforma, o usuário deve fornecer seus dados pessoais para a formação do cadastro, especialmente seu nome. Tais informações cadastrais devem ser verídicas, pois a inserção de dados falsos pode comprometer a identificação do usuário dentro da rede, inclusive em casos de determinação judicial (Silva, 2023, p. 100).

Quando se fala em vedação ao anonimato na *internet*, especificamente em redes sociais, a proibição diz respeito aos dados cadastrais inseridos pelo usuário para criar sua conta na plataforma digital. Não se estender ao nome público ou apelido (*Nickname*) que esse usuário venha a adotar para ser visto publicamente na rede (Silva, 2023, p. 101).

Ademais, a proibição do anonimato abrange tanto a vedação de perfis falsos, isto é, aqueles que contêm informações inverídicas sobre a real

identidade do usuário, titular da conta na rede social, quanto a criação de perfis anônimos, nos quais o usuário não fornece qualquer dado de identificação. Ambas as situações permitem a desvinculação do conteúdo publicado de seu autor, o que pode inviabilizar a responsabilização civil, penal e/ou administrativa daquele que, ao se expressar, viola direitos de terceiros (Silva, 2013, p. 102).

Diante do exposto, é essencial que a plataforma programe processos que confirmem a autenticidade dos dados inseridos no cadastro, como envio de documentos oficiais e mecanismos para responder a solicitações judiciais e garantir a rastreabilidade dos usuários, que por meio do anonimato, violem direitos fundamentais, como o direito à honra violado nas redes sociais. Isso contribui para a proteção das vítimas e para a construção de um ambiente digital mais seguro.

4 A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR ANÔNIMO NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS E ANÁLISE À LUZ DO MARCO CIVIL DA *INTERNET* E DE OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

Os crimes cibernéticos avançaram de tal forma que, o Brasil e a legislação não conseguiram acompanhar este avanço tão célere, por isso, as pessoas que cometem tais crimes e acreditam no anonimato cegamente, acabam mesmo por não serem punidas na maioria das vezes (Martins, 2019, n.p).

Para iniciar a abordagem deste capítulo, discorre-se acerca do que os autores Arrabal, Engelmann e Melo (2017, p. 66) referem-se acerca de anonimato e que ele “emerge como recurso voltado a garantir a integridade dos interesses individuais, confundindo-se drasticamente com a noção de privacidade”. Nesse contexto, o anonimato não pode ser compreendido como direito à privacidade, visto que o anonimato refere-se à impossibilidade de identificação do autor de determinada manifestação de pensamento, o que pode ter implicações tanto positivas quanto negativas, já discutidas em tópico anterior, enquanto o direito à privacidade protege informações pessoais do indivíduo contra exposições indevidas.

Diante dessa análise, Silva (2023, p. 105) traz que:

A tutela constitucional é dada ao direito à privacidade, o que não compreende o anonimato, expressamente vedado na Carta Magna (artigo 5º, IV). A vedação constitucional do anonimato busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de expressão do pensamento. A exigência da identificação daquele que exerce a prerrogativa político-jurídica da liberdade de expressão mostra-se essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visando, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos sejam tornados passíveis de responsabilização.

Nesse sentido, a exigência da identificação daquele que comete crimes contra a honra não confunde com o abuso ao direito de privacidade, pois combater tais ilícitos é essencial à própria estruturação de um Estado democrático de direito, que surge de bases sólidas de assegurar a integridade dos direitos individuais, criando-se, dessa forma, elementos jurídicos passíveis de responsabilização.

FIGURA 9 - Anonimato nas redes sociais



Fonte: Google imagens, 2024.

Pela imagem acima, observa-se uma associação com indivíduos que se aproveitam do anonimato, da inserção de dados inverídicos no cadastro da rede social, para disseminar conteúdos ofensivos e cometer crimes contra a honra. Utilizando disfarces digitais e um discurso de ódio, esses agentes buscam legitimidade para suas ações, expressando-se de maneira abusiva e, muitas vezes, impune.

Para correlacionar com tais exposições, pode-se discorrer:

Vale considerar, que um dos principais fatores que desencadeiam essa situação é o anonimato e o alcance global dos criminosos cibernéticos. Os quais, têm a capacidade de operar de forma completamente anônima, utilizando técnicas como o uso de redes privadas virtuais (VPNs) e serviços de ocultação de identidade, habilidades essas que intensificam a permanência do anonimato e dificulta a identificação e a captura dos criminosos (Sousa, 2023, p. 56-57).

Além disso, por outro lado, apesar de não ser o escopo direto deste capítulo, também são muito comuns usuários, que mesmo tendo atribuído dados verdadeiros sobre sua pessoa no cadastro da rede social, assim que atinge o seu objetivo ofensivo, imediatamente excluem o perfil da rede, de modo a evitar sua identificação e por consequência, de serem responsabilizados (Silva, 2023, p. 104).

Nesse aspecto, pessoas que se apropriam de conhecimento para realizar os crimes cibernéticos por meio do anonimato, de fato, se acham experts no assunto e no que fazem. Dessa maneira, correlacionando-se com o que já foi discorrido acerca das penalizações e leis para os crimes contra a honra, indaga-se: o ordenamento jurídico brasileiro está totalmente apto e estruturado para combater tais crimes? O sistema penal isoladamente é eficiente em inibir tais condutas?

Diante de todo o exposto, buscará nesse capítulo, tratar acerca da possibilidade de investigação cibernética propiciada pelo MCI, em que pressupõe a identificação precisa de um sujeito como autor de um fato para a responsabilização criminal, com o cumprimento de uma pena mais grave¹⁵ e, também para a responsabilização civil, com a reparação do dano, as quais muitas vezes são dificultadas pela possibilidade da inserção de dados cadastrais não identificáveis, isto é, o anonimato nas redes sociais.

Assim, aborda Medeiros e Silva (2010, p. 144) no trecho a seguir:

Do que se pode colher das obras que dizem respeito à usurpação da intimidade, da violação da moral e, especificamente, da honra, causada pela Internet, é certo dizer que a autoria das infrações nesse sentido, devidamente identificadas, podem ser passíveis de ressarcimento como forma de indenização e compensação equivalente ao dano causado, perante o Poder Judiciário. Caso contrário, resta difícil iniciar na Justiça perquirição de natureza condenatória.

¹⁵ Conforme o § 2º do art. 141 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”.

Diante disso, depreende-se desse transcrito, que há necessidade de identificação precisa da autoria das infrações à honra para que o Poder Judiciário possa dar andamento às ações e as vítimas sejam ressarcidas pelo dano que lhe foi causado.

4.1 INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR ANÔNIMO: LEI N° 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*)

A Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da *Internet*”, em seu art. 10, *Caput*, estabelece diretrizes fundamentais para a guarda e disponibilização de registros de conexão¹⁶ e de acesso a aplicações de *internet*¹⁷, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas (Brasil, 2014, p. 6). Ela traz como relevância a necessidade de se preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas envolvidas nas comunicações privadas. Trata-se, portanto, de uma Lei que regulamenta direitos civis na *Internet*.

Antes de tudo, vale ressaltar que rede social não se assemelha a provedor de conexão, visto que ele se limita a ofertar o serviço de conexão à *internet*, isto é, significa uma estrutura voltada à disponibilização do acesso à rede pelo usuário. Nesse sentido, esse provedor viabiliza a conexão à *internet* e não a conexão entre usuários como ocorre na rede social. Em contrapartida, o provedor de aplicação pode ser uma rede social, uma vez que é definido pelo conjunto de funcionalidades e serviços na *internet*. Ao tratar, portanto, da responsabilidade civil, o MCI cuidou dos deveres que recaem sobre as plataformas digitais (Silva, 2023, p. 66-67). Assim:

Em vez de tratar da regulação da internet criminalmente, o passo natural, seguido por diversos outros países, seria primeiro a construção dos direitos civis na internet. Em vez de repressão e punição, a criação de uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet (Lemos, 2014, p. 93).

Essa proteção garantida pela lei, portanto, visa equilibrar a necessidade de cumprir com obrigações legais e garantir os direitos e liberdades civis. Deve

¹⁶ Art.5º, VI - registros de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados (Brasil, 2014, n.p).

¹⁷ Art.5º, VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP (Brasil, 2014, n.p).

destacar, além disso, que este Marco Civil, apesar de visar primordialmente a tutela dos direitos civis na *internet*, sem tratar da regulação criminalmente, também tem aplicação no Direito Penal e Processual Penal, uma vez que estabelece conceitos fundamentais, bem como disciplina formas de obtenção de provas quanto à materialidade e à identificação da autoria delitiva (Barreto; Brasil, 2016, p. 8).

No contexto da segurança jurídica, este MCI também regulamenta que nenhum dado do usuário pode ser acessado sem ordem judicial prévia que autorize este acesso, além de estabelecer critérios para que os juízes possam autorizar ou não o acesso a esses dados (Lemos, 2014, p. 97). É o que ressalta o *parágrafo 1º* do artigo 10 da referida lei, em que os provedores só devem disponibilizar os registros já expressos aqui para a identificação do usuário ou do terminal mediante ordem judicial, assegurando o sigilo das comunicações privadas e dos registros, respeitando os direitos individuais dos usuários (Brasil, 2014, n.p).

Para que os dados pessoais e de registros, dessa forma, sejam obtidos pelo Poder Judiciário, faz-se necessário que essas informações sejam armazenadas em um banco de dados por um determinado período (Silva, 2023, p. 71). Em decorrência disso,

No Brasil, o legislador infraconstitucional optou por um sistema de guarda obrigatória de dados, com prazos diferentes para o provedor de conexão e para o provedor de aplicação. Assim, o artigo 13 do MCI determina que o provedor de conexão *“deve manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano”*. De sua vez, o provedor de aplicação, desde que constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, *“deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses”*(artigo 15, MCI) (Silva, 2023, p. 71).

Na rede, portanto, percebe-se que a partir das diretrizes desta norma é possível a identificação de autoria daqueles que praticam crimes nas redes sociais. Nesse sentido, no âmbito da investigação policial, deduz-se do artigo 10, *parágrafo 3º*, que as autoridades administrativas competentes legalmente podem requerer o acesso aos dados cadastrais que informem sobre qualificação pessoal (entende-se como nome, prenome, estado civil e

profissão¹⁸), filiação e endereço, devendo indicar o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais. Porém, é uma prática comum nas plataformas digitais que esses autores anônimos realizem o cadastro com dados pessoais falsos, o que dificulta o processo investigativo.

Quando se trata de crimes cibernéticos, especialmente nesta discussão, crimes contra a honra, nem sempre o processo de identificação do indivíduo que comete o crime é facilitado, isto porque essa identificação depende da disponibilidade dos dados pelas empresas responsáveis pelos sites e/ou aplicativos de relacionamento. Ocorre que nem sempre a solicitação desse processo é cumprida, pelo fato de que algumas empresas estão em território internacional (Prazeres; Cabral, 2017, p. 464-465).

Nesses casos, para a investigação de crimes cibernéticos de autores anônimos, sem dados cadastrais fidedignos, pela análise da referida Lei é obrigatório obter uma autorização judicial previamente para rastrear o endereço IP de onde a atividade criminosa pode ter originado.

A conexão de um terminal com a internet exige que se identifique de forma unívoca na rede, sem possibilidade de engano. Essa identificação ocorre por meio da atribuição de um endereço IP, número IP ou, simplesmente IP (*Internet Protocol*), o qual também orienta os pacotes de dados que chegam e saem do terminal ou dispositivo. Esse número deve ser único, não podendo existir dois ou mais terminais ou dispositivos com o mesmo endereço (Silva, 2023, p. 75).

Todavia, o crescimento exponencial do uso da *internet* na atualidade, notadamente com o surgimento de dispositivos móveis como *smartphones*, *tablets etc*, fez com que o consumo de endereços de IP se esgotasse. No Brasil, esse esgotamento se deu em 2014. Com isso, surgiu uma nova versão do protocolo formada por 128 bits expressos utilizando-se de cadeias hexadecimais, por exemplo, (2001:0db8:582:ae33::29), podendo alcançar 340 undecilhões de endereços, sendo que ainda não foi totalmente concluído em nenhum país (Silva, 2023, p. 76-77).

Nesse sentido, até que seja finalizado, o Brasil adotou uma medida paliativa e transitória para superar o problema, que se baseia no compartilhamento de um mesmo IP público por diversos usuários da rede. Isso,

¹⁸§ 2º São considerados dados cadastrais: III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário (Brasil, 2016).

porém, traz outro problema, quando diz respeito à quebra de sigilo de dados telemáticos no cumprimento de decisões judiciais, pois deixou de individualizar o usuário na *internet* (Silva, 2023, p. 78-79).

Assim, chegou-se à conclusão de que a única forma de as prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da “porta lógica de origem de conexão” que estava sendo utilizada durante a conexão. As portas lógicas são um número acrescentado ao final do endereço de IP, que permitem ao sistema de compartilhamento (NAT)¹⁹ criar uma tabela de associações viabilizando a função do IP de enviar e receber pacotes de dados (Silva, 2023, p. 79).

Assim, os provedores de conexão quando acionados por autoridades competentes, além do endereço de IP, deve ser fornecer também a porta lógica de origem, pois é ela que individualizará os dados de usuário da *internet*. Diante disso, consolidou-se o entendimento nos tribunais brasileiros de que os provedores de aplicação devem manter a guarda dos registros de aplicação de *internet*, inserindo-se as portas lógicas de origem também, de acordo com o artigo 15 do MCI (Silva, 2023, p. 79 e 81).

Ademais, uma vez identificado, ainda é crucial às autoridades policiais fornecer evidências concretas de quem utilizou efetivamente o computador para cometer o crime, sendo alguns dos desafios a vencer pela autoridade policial para subsidiar a investigação e a aceitação da queixa-crime pelo Poder Judiciário.

Note-se que o número de IP do usuário fica registrado não só quando ele faz uma manifestação ou comunicação online, mas também sempre que o usuário simplesmente acessa qualquer site ou serviço. Em outras palavras, basta acessar um site, baixar um aplicativo, assistir a um vídeo, ouvir a uma música por meio da internet para ter seu número IP registrado e preservado na rede (Souza; Lemos, 2016, p. 138).

Dessa maneira, o anonimato estimulado em rede social torna ainda mais complexo a proteção da honra de práticas criminosas. A vítima, quando recorre à autoridade policial (no âmbito penal) e ao Poder Judiciário (no âmbito cível) pode se deparar com inúmeras situações que dificultam a identificação e a responsabilização do autor de perfil anônimo que se vale da plataforma digital para criar ou reproduzir conteúdo que viola a honra alheia.

¹⁹ Segundo Silva (2013, p. 77), “ficou a cargo dos provedores de conexão a implementação das técnicas de compartilhamento denominadas *Network Address Translation – NAT*”.

Corroborando com o exposto, pode-se discorrer que: sigilo telemático está ligado a informações do meio digital, podendo ser criada, armazenada e direcionada por meio de computadores (Lucon *et al.*, 2022, n.p).

Imaginemos, por exemplo, uma situação na qual alguém cria um perfil fake em rede social para praticar crime de calúnia contra terceiro, neste caso, as informações de primeiro login, dia e hora de criação, conta de e-mail vinculada e registros de acesso à aplicação de internet podem ser alcançadas a partir de quebra de sigilo telemático, com isto, esses dados fornecidos pela aplicação de internet constituem o único e exclusivo caminho para individualizar autoria delitiva (Barbosa, 2018, n.p).

Até o dado momento, de forma jurisprudencial ainda não há uma uniformidade decisória quanto a quebra de sigilo telemático, sendo assim, a “proteção a privacidade” dos usuários das redes sociais e dos meios digitais podem indagar tal segurança (Lucon *et al.*, 2022, n.p).

4.1.1 Preservação de evidências digitais como etapa fundamental na investigação cibernética

A computação forense é uma área que tem como objetivo investigar e coletar todas as evidências primordiais que decorrem de atos e/ou crimes ilícitos, sendo estes praticados por meio do uso de computadores e do aparato tecnológico (Rodrigues; Foltran Júnior, 2010, p. 102).

Toda investigação tem início com base nas evidências e informações coletadas e o meio virtual não difere do físico. No caso dos crimes virtuais, as evidências poderão ser retiradas de qualquer dispositivo eletrônico (celulares, discos rígidos). Isto é, a evidência digital pode ser definida como toda informação retirada de um compilado ou depositário eletrônico, através da intervenção humana ou não, em um formato inteligível ao ser humano (Pinheiro, 2013 *apud* Dias, 2014, p. 32).

Conseguir provas para constatar crimes no ambiente cibernético é um grande desafio, diante disto, tem-se:

Conseguir provas frente a crimes cibernéticos realmente se mostrou um desafio maior do que a produção legislativa conseguia acompanhar, de fato, sendo considerada a última década sozinha os avanços legais foram impulsionados pelas situações delituosas. É necessário entender a base elementar da prova virtual, que é a evidência digital (Freitas; Silva; Souza, 2023, p. 187).

Primeiramente, há de dizer que, apesar do anonimato dificultar a identificação do autor de *perfil anônimo*, o qual faz uso indevido da rede social

de modo a cometer abusos a direitos de personalidade e, até crimes contra à honra, a *Internet* deixa rastros, vestígios e ele pode ser investigado.

Contudo, o fato da evidência digital ser “volátil, anônima (em princípio), alterável e/ou modificável”, podendo ser eliminada a qualquer instante, a preservação dela em crimes praticados na *internet* é um dos grandes desafios que a investigação enfrenta (Barreto; Brasil, 2016, p. 29).

Com relação à investigação cibernética para tais crimes, tem-se:

No tocante aos crimes virtuais contra a honra praticados nas redes sociais, em virtude da rapidez com que as informações fluem e perecem, as perícias são meios de provas indispensáveis nas hipóteses em que os ofensores, no intuito de evitarem seu reconhecimento, praticam o fato típico através de perfis com dados falsos, dificultando a fase de inquérito policial (no âmbito penal) e o próprio judiciário (no âmbito cível) no tocante à identificação da autoria do ilícito (Andrade, 2017, p.26-27).

Nessa perspectiva, há de considerar que o Código de Processo Penal determina a necessidade de indícios de autoria ao lidar com os requisitos da denúncia e da queixa-crime (Brasil, 1941). Determinar a autoria, portanto, torna-se um fator essencial para o andamento da ação penal. Diante disso, a determinação da autoria de *perfis anônimos* nos crimes contra a honra, nesse caso, torna-se uma tarefa árdua quando ocorre no ciberespaço, desde a notícia-crime²⁰ da vítima na delegacia de polícia até a expedição de ordem judicial determinando o fornecimento dos registros de conexão e acesso a aplicações de *internet*.

Desse modo, a busca por evidências digitais pode-se dar por dois caminhos, um mandado de busca e apreensão ou oficiar diretamente ao provedor de aplicação de *internet* para, inicialmente, preservar os registros, é o que se expõe em:

A interação do criminoso com a máquina gera o que se chama de impressão digital virtual. Cabe ao responsável pela investigação a identificação, coleta e análise da evidência de maneira correta. A integridade e a autenticidade da informação devem ser demonstradas através da cadeia de evidências [...]. Para proceder da forma correta, a autoridade policial poderá trilhar dois caminhos: solicitar um mandado de busca ou oficiar diretamente ao provedor de aplicação de internet (Barreto; Brasil, 2016, p. 30).

²⁰ “Quando um crime ocorre, é preciso que as autoridades competentes sejam notificadas para dar início à investigação contra seu autor ou autores. Para tanto, é preciso fazer a exposição do fato criminoso à polícia ou ao Ministério Público. A essa comunicação dá-se o nome de “notícia-crime”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-noticia-crime-queixa-crime-e-denuncia/>>. Acesso em: 2 de Mar, 2025.

Neste contexto, destaca-se que o Marco Civil da *Internet* conferiu à autoridade policial e ao Ministério Público a prerrogativa, por meio de requerimento, de solicitar a preservação dos registros de conexão e os de acesso a aplicações de *internet*, de acordo com os prazos previamente estabelecidos na referida Lei. Diante disso, assim que tomar conhecimento do delito, a autoridade competente deverá emitir ofício ao provedor, requisitando tais registros e indicando elementos que possibilitem a localização do suposto ilícito, como o perfil do usuário, a conta de e-mail, a URL²¹ e outros dados essenciais para a individualização do fato, além de apontar indícios de autoria (Barreto, Brasil, 2016, p. 30). Assim, na perspectiva das infrações cometidas nas redes sociais, as evidências são buscadas na própria plataforma:

A utilização de várias plataformas livremente disponíveis na internet, notadamente as redes sociais e aplicativos de mensageria, facilita a prática dessas infrações. Outrora, as evidências eram buscadas por meio de depoimento de testemunhas, áudios, vídeos ou manuscritos. Hoje, a diligência transcorre no meio cibernético na procura dos registros de acesso à aplicação de internet com o intuito de individualizar a autoria e a materialidade delitiva (Barbosa, 2018, n.p).

Para que um indivíduo seja acusado de um crime cibernético, as provas contra o mesmo devem estar somente no meio digital/redes sociais (Barbosa, 2018, n.p). De forma linear, “apenas o termo de declarações da vítima, o exame pericial em dispositivo informático apreendido ou a busca e a apreensão serão realizadas fisicamente” (Barbosa, 2018, n.p).

Outro ponto relevante a ser discutido, é materializar o ilícito a partir de Ata Notarial e Certidão do Escrivão de Polícia. Antes de tudo, é importante questionar sobre a validade jurídica da captura de tela ou *printscreen* que gera controvérsias no mundo jurídico, em virtude de ser produzida unilateralmente e ser facilmente modificável. Nesse sentido, eles precisam ser salvos de maneira adequada para ter um valor probatório e uma das formas é utilizar-se do uso de softwares específicos, como o HTTRACK, que atua como uma ferramenta de espelhamento de sites, permitindo que o usuário baixe completamente um site

²¹ Sequência de caracteres, em formato padronizado (ex.: o URL do Dicionário Priberam é <https://dicionario.priberam.org/>), usada como endereço de uma página de Internet, permitindo a localização e o acesso, através de um programa de navegação, de qualquer tipo de documento ou recurso alojado em um servidor. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/URL>>. Acesso em: 5 de Mar, 2025.

para uma pasta, que pode ser visualizado *offline* e direcionado à perícia (Barreto, Brasil, 2016, p. 39).

Evidencia-se uma questão importante na constatação dos crimes contra a honra:

A comprovação do delito requer a coleta de provas, como capturas de tela das postagens ofensivas e/ou comentários, de modo a evidenciar o dano moral ou material causado pela conduta do agressor. Destaca-se a importância de denunciar e perseguir a punição dos responsáveis por esses crimes, e a jurisprudência tem demonstrado a viabilidade de condenação em casos de calúnia, difamação e injúria perpetrados em redes sociais (Pollak; Borges, 2024, p. 46).

Nessa análise, no entanto, pode-se concluir que a imagem capturada da tela de terminal, unicamente, não confere valor probatório. Para garantir a confiabilidade de *prints* e *screenshots* (fotos da tela) como provas, é imprescindível que sejam coletados e apreciados perante um oficial público, conforme art. 405 do novo CPC²², podendo ser um escrivão ou outro servidor que goze de fé pública prevista em lei ou também por meio de ata notarial, em cartório de registro de notas, de acordo com art. 384 do mesmo código²³ (Barreto, Brasil, 2016, p. 41). Assim:

A finalidade da ata notarial é determinar a existência de um fato que tenha relevância jurídica. É lavrada por um notário, dotada de fé pública, que não pode emitir nenhum juízo de valor sobre o que está vendo, apenas deve narrar o que está observando, sem nenhuma alteração do conteúdo. Apesar de ser um instrumento ainda pouco conhecido, tem sido utilizado bastante na preservação de fatos ocorridos na internet (Barreto, Brasil, 2016, p. 41).

Ainda mais, é importante relatar que esses dados atestando ou documentando a existência de um fato na presença do Tabelião pode incluir imagens ou sons gravados como evidências do delito sofrido pelo usuário da rede social.

Desse modo, pode ser utilizada a investigação cibernética para a identificação de autoria e materialidade nos crimes contra a honra, bem como o acionamento do judiciário para a defesa de direitos previstos em Lei, mesmo que com as dificuldades impostas pelo ciberespaço nas redes sociais, em que,

²² Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença (Brasil, 2015, n.p).

²³ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião (Brasil, 2015, n.p).

atualmente, não há controle na criação das contas falsas, anônimas e fraudulentas.

4.1.2 Atuação das Delegacias Especializadas no combate a crimes virtuais

Antes de tudo, em um cenário no qual a tecnologia e os crimes virtuais crescem exponencialmente, cabe refletir acerca das delegacias especializadas, sobretudo sobre o seu sucateamento tecnológico, que vão desde de computadores até softwares de análise forense. Esse fenômeno nos leva a refletir sobre a disparidade entre a sofisticação das práticas ilícitas e a infraestrutura oferecida por delegacias que tem o papel de combatê-las.

Em outras palavras, é a falta de infraestrutura das unidades policiais e a baixa qualificação técnica específica dos agentes da lei na busca da identificação de autoria e na colação de provas de materialidade que também desafia o sucesso de uma investigação (Barreto; Brasil, 2016, p. 8). Isso, portanto, limita a capacidade dos investigadores de coletar, analisar e interpretar evidências digitais de maneira eficaz e compromete a confiança do sistema de justiça. Por outro lado, os criminosos virtuais participam com tecnologias avançadas e atualizadas e, por consequência, prejudica a apuração dos delitos e a responsabilização dos envolvidos.

Além disso, essa defasagem pode comprometer a integração de dados e a comunicação entre unidades policiais de modo interestadual, essencial para o enfrentamento destes crimes que, por sua natureza, ultrapassam fronteiras.

É importante, além disso, destacar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de duas leis primordiais que atuam diretamente nos crimes cibernéticos, conforme Pompeu (2022, p. 29), sendo elas: a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei Azevedo (Lei nº 12.735/12). A primeira está direcionada para os crimes cibernéticos propriamente ditos, e a segunda está direcionada para a instalação de delegacias voltadas a esta respectiva área.

A Lei nº 12.735/12, em seu artigo 4º, vale ressaltar, segundo Barreto e Brasil (2016, p. 130), “tornou obrigatória a estruturação da polícia judiciária, de equipes e setores especializados no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. Porém, muitos órgãos de segurança pública ainda carecem de infraestrutura tecnológica e recursos humanos especializados.

Nesse sentido, Pompeu (2022, p. 30) expõe criticamente sobre:

Com finalidade de uma maior análise da ocorrência dos crimes, essas delegacias são essenciais. Como se sabe, todo procedimento que possui investigação. Porém, quando é desta natureza, a autoridade policial terá um olhar mais observador para a instauração da investigação que é mediante o T.C.O²⁴ ou inquérito policial. A responsabilidade da polícia judiciária, pois a polícia civil possui a ausência de pessoas qualificadas e de investimento material para tal crime. E isso mostra mais ainda a necessidade de termos as delegacias especializadas, possuindo uma estruturação humanizada e com os materiais necessários para que haja uma apuração e a punição dos crimes virtuais com uma maior efetividade.

Por fim, a ausência destas pessoas qualificadas e de investimento para lidar com tais crimes nas delegacias especializadas, acaba por dificultar a validação dos direitos e faz com que os cidadãos ofendidos se sintam ainda mais reprimidos. Diante disso, a modernização dos equipamentos, associada à capacitação dos profissionais e a uma política pública robusta, é essencial para garantir que o Estado atue adequadamente à evolução dos delitos digitais, assegurando, portanto, a proteção dos direitos fundamentais aqui discutidos.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020 (“LEI DAS *FAKE NEWS*”), COMO PROPOSTA PARA O RASTREAMENTO DO USUÁRIO ANÔNIMO NAS REDES SOCIAIS

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das *Fake News*”, pretende criar a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*. De acordo com sua ementa, pode-se extrair que servirá de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao *comportamento inautêntico* e na transparência sobre conteúdos pagos relativas à transparência de redes sociais e serviços de mensagens privadas.

²⁴ Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-termo-circunstanciado-de-ocorrencia/830328025>. Acesso em: 12 de Fev, 2025

Trata-se de um tema ainda polêmico, não sendo o escopo deste trabalho, porém na Seção II “Do Cadastro de Contas”, art. 7º, parágrafo único, observa-se informações que vale ressaltar para enaltecer uma perspectiva futura para o debate acadêmico e científico, “Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários”.

Isso, conforme o caput, “em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido”. Nesse aspecto, Silva (2023, p. 147) dispõe sobre a abordagem deste artigo, da seguinte forma:

Em seu artigo 7º, o PL prevê a possibilidade de os “provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada” requerer dos usuários que confirmem sua identificação, inclusive por meio de apresentação de documento de identidade válido, nos casos de descumprimento ao teor de pretensa lei, de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial. A medida revela-se salutar e poderá contribuir para a identificação de usuários que usam as redes sociais para cometimento de ilícitos civis e criminais.

Tal medida técnica a ser adotada pelos provedores torna-se essencial para o futuro deste debate jurídico, em que a não identificação do autor por meio de dados cadastrais verídicos impacta diretamente a efetividade da responsabilidade criminal e civil, em que a autoria é determinante para o andamento da ação. Portanto, sem uma identidade precisa do autor do delito e sem provas válidas o suficiente do conteúdo ofensivo, torna-se difícil responsabilizar os infratores e ressarcir as vítimas pelos danos causados.

Por fim, o desafio é pensar em um controle a partir dos provedores de aplicação (as redes sociais) e a lei das “fake news” avança no sentido de propor exigências quanto à identificação do usuário. Apesar da possibilidade da exigência de identificação, com apresentação de um documento válido, e a proposta de aprimorar os institutos da responsabilidade nas redes sociais, sua efetividade ainda dependerá da capacidade das autoridades e das plataformas em garantir que tal mecanismo de “controle de dados” seja utilizado de maneira proporcional e dentro dos limites constitucionais.

5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DE CRIMES CONTRA A HONRA NA REDES SOCIAIS: DESAFIOS E ANÁLISE A LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Ante todo o exposto, e levando em consideração as diferenciações e relações necessárias entre o anonimato e outros direitos fundamentais, como a manifestação de pensamento, o direito à privacidade e o direito à honra, especialmente quando violados na prática de crimes contra a honra, bem como considerando que a *internet* propicia um espaço aberto, interativo e virtual, sem censuras e com um controle ainda sensível, este capítulo buscará tratar, principalmente, acerca da ideia de imputabilidade, no campo da responsabilidade civil. A ela se atribui a função de reparação do dano, imprescindível para restabelecer a dignidade do ofendido, assegurando um mecanismo de compensação que o direito penal, nesse aspecto, não contempla de forma integral, sem, contudo, deixar de analisar a possibilidade de responsabilização criminal, expressa em lei, com o cumprimento de uma pena mais grave.

Inicialmente, é necessário abordar, que apesar do Marco Civil da *Internet* discutir princípios, direitos e deveres relevantes aos usuários da *internet* no Brasil e ter como fundamento o respeito à liberdade de expressão, preservando a privacidade dos dados dos usuários (Brasil, 2014, p. 1), percebe-se que é necessária sua revisão e sua atualização para lidar com os novos desafios e ameaças digitais. Segundo Lemos (2014, p. 100), “quem deve ser responsabilizado por calúnias, difamações e outros ilícitos praticados na *internet*? O agente da ofensa ou o intermediário que transmite a informação?”.

Dessa forma, para resguardar os provedores de decisões a partir de uma responsabilidade objetiva, independente de culpa, o Marco Civil trouxe uma das maiores controvérsias da norma, que é a de que os provedores só podem ser responsabilizados se não cumprir ordem judicial para a retirada de conteúdo. O Marco Civil, dessa maneira, adotou uma postura de proteção à liberdade de expressão, assegurando aos provedores uma imunidade que elimina o receio de que a manutenção do conteúdo, mesmo após notificação, possa resultar em sua responsabilização (Souza; Lemos, 2016, p. 101). Pode-se concluir, em suma, que em seu artigo 19, ficou clara a responsabilidade

subjativa por omissão do provedor de aplicações de *internet* que não retira o conteúdo ofensivo após a devida ordem judicial.

Assim, Souza e Lemos (2016, p. 104), pontua que:

O Marco Civil da Internet, como visto, opta pelo entendimento de que a responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet deve ser de natureza subjetiva e assim está em consonância com a linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, dentro do entendimento pela responsabilidade subjetiva existem sutilezas cruciais para o desempenho das funções atuais da Internet e de seus agentes e, nesse particular, o Marco Civil se divorcia do rumo adotado anteriormente pelo STJ e determina a responsabilização dos provedores não pela ciência gerada por mera notificação da vítima, mas sim pelo eventual descumprimento de ordem judicial.

De forma concomitante, “O provedor ou o administrador do site, sendo pessoa jurídica, não pode ser incriminado. Tratando-se de pessoa física, que controla o conteúdo das postagens, tomando conhecimento e não apagando o post ofensivo, pode tornar-se partícipe” (Nucci, 2019, p. 304).

Diante deste cenário, conclui-se que o usuário que posta o conteúdo ofensivo nas redes sociais é o principal responsável pelos danos que causar à vítima e não há transferência desta responsabilidade ao intermediário, até o momento, que não seja por descumprimento de ordem judicial no âmbito cível, conforme exposto no Marco Civil. Por este motivo, será discutida neste capítulo, de maneira mais sólida, a possibilidade de responsabilização focada no usuário, autor direto do conteúdo criminoso nas redes sociais, com objetivo de compreender alguns institutos dos Códigos Penal e Civil capazes de imputá-lo, ao caso concreto, as medidas legais cabíveis.

5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente, um ponto crítico a se destacar: quando discorre essencialmente sobre os crimes contra honra no meio cibernético, em regra, aborda-se a questão de serem crimes de menor potencial ofensivo, com penas mais moderadas, o que se torna uma abertura para os criminosos praticarem esse atos novamente. Dessa maneira, a pena Segundo Piancó (2022, n.p) é considerada ineficiente, sendo vista de forma branda.

Em contrapartida, é fundamental trazer nessa discussão, a previsão do § 2º do art. 141 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019

(Pacote Anticrime), “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”.

Esse instituto, portanto, foi criado com o objetivo de endurecer a punição para crimes contra a honra cometidos ou disseminados nas redes sociais, uma vez que é um ambiente que potencializa o alcance de conteúdo ofensivo, de modo instantâneo e incontrolável, tornando-se irreversíveis.

Nesse sentido, considerando que o comentário calunioso, difamatório e injurioso propagado nas redes sociais agrava o dano à vítima, tais delitos podem ocasionar prejuízos significativos à honra, afetando a esfera pessoal e social. Evidenciando-se, dessa forma, a ineficiência do sistema penal de isoladamente em inibir tais condutas por meio apenas dos seus institutos.

Diante dessa perspectiva, a responsabilidade civil assume um papel complementar essencial, pois busca não apenas punir, mas, sobretudo reparar o dano moral causado à vítima. Essa complementação é fundamental para restabelecer a dignidade do ofendido, assegurando um mecanismo de compensação que o direito penal, nesse aspecto, não contempla de forma integral.

Por esse motivo, a honra deve ser analisada pelo aspecto da violação ao direito de personalidade, isto é, ligado à dignidade da pessoa humana, que se relaciona à integridade moral do indivíduo, conforme abordagem a seguir:

Os direitos da personalidade são aqueles que decorrem da pessoa humana e que conformam a sua existência. São direitos que extrapolam o aspecto físico, perpassando por valores imanentes ao ser humano e se relacionando à integridade moral e intelectual. Os direitos da personalidade, por assim dizer, estão relacionados a tudo aquilo de mais caro, específico, único e personalíssimo pode haver no tocante ao indivíduo. Razão pela qual são direitos irrenunciáveis e indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana, expressando-se, entre outros atributos nos direitos e garantias civil-constitucionais relativos à vida, à integridade, à saúde, à liberdade, à privacidade, à imagem e à honra (Silva, 2021, p. 24).

Dessa forma, quando se fala em responsabilidade civil, ela está relacionada com o fato de gerar um processo de indenização pelo prejuízo causado ao outro, ao contrário da responsabilidade penal (Macedo, 2018, p. 27). Para reforçar, Schreiber (2013, p. 20) traz que “Em nossa tradição, a punição sempre foi desempenhada pelo direito penal, reservando-se ao direito civil uma função exclusivamente reparatória”, porém diversos doutrinadores

sustentam que esse instituto também propicia uma função punitiva e, até pedagógica, de reeducação da conduta ilícita.

Cabe destacar, sobre a reparação do dano à honra quando cometidos delitos nesse sentido, pelo teor do instituto a seguir, que há declaração direta do cabimento de indenização:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (Brasil, 2002, n.p).

Vale ressaltar, porém, que essa reparação não está limitada apenas às hipóteses previstas no art. 953 do Código Civil, isto é, há violações à honra que não são crimes, porém também é cabível indenização por dano. Cabia ao Código, portanto, ter tratado unicamente como direito de personalidade, mas não foi o caso, e, diferentemente do exposto no parágrafo único, o juiz pode fixar equitativamente a indenização, independente do dano patrimonial sofrido (Schreiber, 2013, p. 75-76).

5.1.1 Ação penal nos crimes contra honra e o curto prazo para busca de justiça

Em caso de calúnia, difamação e injúria na rede social, a ação penal para esses crimes será, em regra, de iniciativa privada, conforme determina o art. 145 do Código Penal, isto é, cabe ao ofendido, ou a seu representante legal, dessa maneira, propor a *queixa-crime* para que o processo seja instaurado. Isso significa que o Ministério Público não atua de ofício nesses casos, sendo necessária a manifestação de vontade da vítima para o andamento da ação penal, porém, há exceções nos casos de injúria real (art. 140, § 2º), quando da violência resulta lesão corporal, a ação penal é pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público a iniciativa da ação (Brasil, 1940, n.p).

Além disso, é de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, quando esses delitos forem praticados contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, ou de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, quando os crimes discriminados forem cometidos contra funcionário público, em razão de suas funções, como

também, especificamente, na hipótese de injúria preconceituosa, prevista no § 3 do art. 140 do Código Penal, nos termos do parágrafo único do art. 145 do mesmo diploma repressivo (Greco, 2015, p. 465-466).

Diante disso, por meio da Súmula nº 714, o STF se pronunciou da seguinte forma:

Súmula nº 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Brasil, n.d., n.p).

Assim, em regra, a ação é penal privada nos crimes contra a honra, cabendo na maioria das vezes às vítimas ou aos seus representantes legais propor a queixa-crime e, segundo Pollak e Borges (2024, p. 46) “Para que as vítimas de crimes contra a honra na internet possam buscar justiça, é imprescindível que elas apresentem a queixa-crime contra o agressor no prazo de seis meses”, após tomar conhecimento da autoria do fato, conforme o art. 103 do Código Penal (Brasil, 1940, n.p) e o art. 38 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, n.p). Esse prazo, considerado curto, pode ser um obstáculo à justiça, especialmente no mundo virtual, onde as evidências digitais são voláteis e, por consequência, as provas quanto à materialidade podem não ser o suficiente para a aceitação da ação penal, dependente de um prazo maior para a investigação cibernética.

Dessa maneira, evidencia-se a necessidade de noticiar o crime em uma delegacia especializada inicialmente, elaborar a petição inicial com todos os elementos essenciais e as provas digitais e protocolá-la no prazo referido em Lei, em juízo competente, para que se inicie a ação penal e, assim, requeira a punição dos infratores, na esfera penal, para a responsabilização penal ou, independentemente, também ingressar na esfera cível para requerer a reparação dos danos, na qual aplica-se o prazo prescricional geral de três anos, conforme o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002, n.p).

5.1.2 Danos morais pela violação à honra e seu *quantum* indenizatório

Primeiramente, cabe ressaltar o preceito da CRFB/88, em seu art. 5º e inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, n.p), para iniciar a discussão acerca do dano moral pela violação à honra.

Mas como podemos definir dano moral? Para uma visão mais abrangente do direito violado, define-se dano moral como “lesão à personalidade humana”, conforme se observa a seguir:

À conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileiras, segundo o qual o dano moral consistiria na “dor, vexame, sofrimento ou humilhação”. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima. No extremo, sua aplicação conduz a resultados lamentáveis, como se viu no caso da atriz Maitê Proença, que, após ver sua nudez estampada sem autorização em jornal de grande circulação, teve seu pedido de indenização negado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao seguinte argumento (Schreiber, 2013, p. 16-17).

Nesse sentido, definir o dano moral como lesão à atributo da personalidade constitui um avanço conceitual, pois desloca o foco da análise para o direito violado, evitando a subjetividade inerente à avaliação das consequências emocionais e individuais da lesão (Schreiber, 2023, p. 17).

Para aprofundar o assunto, portanto, discorre-se um pouco acerca da análise do *quantum* indenizatório, pela “ausência de critérios objetivos para a avaliação do prejuízo ocasionado por ordem da lesão e sua equivalência em dinheiro” aqui debatido:

A história ensina que, ao longo do tempo, a dificuldade na aceitação da ideia da reparabilidade dos danos ocasionados pela violação à honra tem sido em face da ausência de critérios objetivos para a avaliação do prejuízo ocasionado por ordem da lesão ou a sua equivalência em dinheiro. Importante registrar que, ainda na segunda metade do século XIX, houve um incremento na literatura jurídica acerca do dano moral propriamente dito (extrapatrimonial), quando surgiram dois grupos antagônicos de juristas: os negativistas e os positivistas. Os primeiros admitiam a possibilidade de reparação pecuniária somente quando o dano repercutisse no patrimônio material do lesado; os positivistas, por sua vez, reconheciam a possibilidade de reparabilidade subjetiva do dano de natureza moral (Medeiros e Silva, 2010, p. 138).

Vale destacar, que a compensação do dano moral pode ocorrer tanto por meio de indenização em dinheiro, cujo valor deve ser arbitrado pelo Poder Judiciário conforme a gravidade do dano e as condições pessoais da vítima, quanto por medidas não pecuniárias, como a publicação de uma versão verdadeira ou supressão de comentário falso, desde que estas atendam ao interesse do lesado (Schreiber, 2023, p. 17).

Além da indenização por danos morais, o indivíduo lesado pode exigir uma reparação conhecida como *in natura*, que significa que o agressor e o provedor da notícia e/ou aquele que cometeu e abrigou o crime, realize um reparo relacionado às informações pertinentes ao crime na página digital, retificando-as e reparando ao máximo a imagem da pessoa ofendida (Medeiros e Silva, 2010, p. 145).

Na prática, a restauração por dano *in natura*, recurso usado quando o conteúdo da página se presta à disseminação de informações, somente vem a somar ao montante dinherário a que deverá ser condenado o vitimador na mesma ação. Isso se dá porque a veiculação de informações retificadoras, por maior abrangência que possua, nunca é igual às maledicentes notícias sobre características artificiais da vítima, muitas vezes criadas pelo emitente para ferir, zombar e danificar a sua honra e imagem perante outros usuários da Rede (Medeiros e Silva, 2010, p. 145).

Diante deste cenário, a especificidade da reparação do dano na responsabilidade civil tem como objetivo eliminar os prejuízos sofridos pela parte lesada, contudo só se verifica porque houve um desrespeito por parte do violador de se abster de interferir na esfera alheia ao divulgar declarações, sejam elas verdadeiras ou falsas, que atingiram a integridade da honra e a reputação de terceiros (Matos, 2010, p. 547 apud Silva, 2022, p. 68).

Assim sendo, o direito brasileiro não tutela somente questões referentes a bens materiais, de forma linear, se ver cada dia mais a necessidade de proteger aquilo que não é material, a exemplo da honra. Isso se deve muito ao avanço tecnológico vivenciado exponencialmente na contemporaneidade (Medeiros e Silva, 2010, p. 138).

Segundo Schreiber (2013, p. 20) “são quatro os critérios empregados no arbitramento das indenizações por dano moral”:

- a) A gravidade do dano;
- b) A capacidade econômica da vítima;
- c) O grau de culpa do ofensor;
- d) A capacidade econômica do ofensor

No âmbito da *Internet*, segundo Medeiros e Silva (2010, p. 145), “[...] há de se enfrentar o dilema maior que é a questão da mensuração, da quantificação e fixação do dano moral”, isto é, existe uma dificuldade de juízes e advogados, de encontrar um montante indenizatório adequado para as ações judiciais decorrentes de fatos do meio digital.

Nesse sentido, observamos a decisão da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, Poder Judiciário do Estado da Paraíba, na qual majorou para R\$ 7 mil o montante da indenização por danos morais a ser pago à síndica, cuja honra e imagem foram ofendidas por um morador em um grupo de WhatsApp destinado aos condôminos:

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS NO GRUPO DO WHATSAPP DO CONDOMÍNIO. OFENSA A HONRA E A IMAGEM. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PUNITIVA. OBSERVÂNCIA À CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO²⁵.

Convém esclarecer que, antes da prolação deste acórdão, o processo tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Capital, onde o magistrado condenou o demandado ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 1.000,00. Insatisfeita com a decisão, a promovente interpôs Recurso Inominado, pleiteando a elevação do valor para R\$ 20 mil. Assim, esse acórdão que deu provimento ao recurso parcialmente corrobora com o dilema citado sobre o montante do *quantum* indenizatório. Diante desse contexto, o magistrado deve orientar-se com base nos critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, é o que sugere:

Apesar da inquietude provocada pela matéria, é certo dizer que o juiz, ao se dedicar ao julgamento de uma indenização no campo da moralidade e da honra, deve guiar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso. Deve se pautar sempre pela conjuntura e realidade da vida das partes, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (Medeiros e Silva, 2010, p. 149)

Assim, quando envolve a honra na fixação de indenizações por danos morais deve haver um equilíbrio entre a técnica jurídica e a sensibilidade prática, por se tratar de valores imateriais, de difícil quantificação, devendo a moderação, a razoabilidade e o bom senso funcionar como vetores de justiça.

²⁵PARAÍBA. 4º Juizado Especial Cível da Capital. Segunda Turma Recursal Permanente da Capital. Recurso Inominado. Ação Indenizatória. Publicação de Mensagens Ofensiva no Whatsapp do Condomínio. Ofensa à honra e à imagem. Processo nº 0828664-64.2019.8.15.2001. Recorrente Olindina Araújo de Brito. Recorrido Umberto Silveira Porto. Relator Juiz José Ferreira Ramos Júnior. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/comentarios-ofensivos-em-grupo-de-whatsapp-caracterizam-dano-moral>. Acesso em: 04 Fev. 2025.

5.2 POSSIBILIDADE DE UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO AUTOR DO DELITO E O DIREITO DE RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO À VÍTIMA

Além do exposto anteriormente, quando se fala em restabelecer a honra da vítima, aborda-se também reparação não pecuniária do dano, a famosa retratação pública pelo ofensor, e o direito de resposta. Diante disto, tem-se:

Sob uma perspectiva de reparação dos danos ao ofendido, mais especificamente de restabelecimento da honra que fora maculada pelas ofensas perpetradas pelo agente, há dois institutos jurídicos de suma importância: a possibilidade de um juízo de retratação pelo autor do delito, e o direito de resposta assegurado constitucionalmente à vítima (Bonini, 2019, p. 49).

Nesse sentido, no entendimento de Schreiber (2013, p. 80-81), a compensação do dano moral não se restringe à indenização pecuniária, sendo possível também o uso de medidas não financeiras, com o objetivo de proporcionar uma reparação mais ampla. A retratação difere-se da pecúnia pelo fato de que o ofensor retira sua ofensa, já na pecúnia apenas há um reforço da ofensa mediante uma “compensação” (Bezerra, 2023, p. 52).

Assim sendo, define-se retratação como um pedido de desculpas e/ou somente o fato de desdizer o que foi dito como ofensa (Bezerra, 2023, p. 45). Nem sempre é possível realizar esta retratação, pois há situações em que a honra da pessoa é ferida de forma direta e significativa, acarretando em diversos danos provenientes de tais crimes.

Nesse sentido, nos termos do artigo 148 do Código Penal, tem-se a seguinte redação: "o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena". Essa norma estabelece uma hipótese de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107, inciso VI, do Código Penal. No entanto, não se aplica ao crime de injúria, nem às situações de calúnia e difamação de ação penal pública, pois o código faz referência expressa ao querelado (Massom, 2020, n.p).

A retratação, além disso, demonstra a intenção do agente de reparar o dano causado e oferecer uma satisfação completa ao ofendido, devendo ser total e incondicional. Ela deve abranger integralmente as afirmações feitas pelo agente e é um ato unilateral, que independe da aceitação da vítima. Ademais, precisa ocorrer antes da sentença de primeira instância ou do acórdão, nos casos de competência originária (Massom, 2020, n.p).

Enfatiza-se, dessa maneira, que a retratação só pode ocorrer em casos de calúnia e difamação, isto se justifica, pois, a injúria está ligada ao modo de ferir a honra de forma subjetiva (aquela que varia de acordo com crenças, valores e entre outros aspectos). Na calúnia e difamação fere-se diretamente a honra objetiva, e por isso, pode haver a retratação (Cabette, 2020, p. 85).

Cabette (2020, p. 85), ainda refere que “havendo coautores, a retratação de um deles não aproveita aos outros, pois que se trata de ato personalíssimo. Ademais, ela deve ser cabal, completa, não servindo a parcial ou condicional”.

De maneira semelhante, Nucci (2017, p. 240) refere que:

Em suma, ofensas à honra objetiva (calúnia e difamação), se realizadas por qualquer meio de comunicação (TV, rádio, jornais, revistas, Internet etc.), em caso de retratação do agressor, há de se consultar a vítima, intimando-a, se processo houver, para exercer a sua opção: retratação pública ou nos autos do processo. Antes dessa opção, o juiz não pode declarar extinta a punibilidade. Por óbvio, a retratação pública deve circunscrever-se aos mesmos meios de comunicação em que foi proferida inicialmente, sob pena de se tornar inviável ao ofensor voltar atrás naquilo que falou. Assim sendo, se correu em determinado artigo no jornal X, ali deve ser realizada a retratação. Se outros meios de comunicação, retirando os dados do artigo, também o divulgaram, não fica o ofensor obrigado a retratar-se em todos eles. Caberá, posteriormente, à vítima, assim querendo, transmitir a retratação a outros veículos de comunicação.

Assim, a retratação, apesar de ser um ato unilateral, que independe da aceitação da vítima, mesmo assim há de consultar a vítima intimando-a para exercer sua opção de “retratação pública” ou nos autos do processo. Anterior, então, não pode o juiz extinguir a punibilidade.

Para haver a retratação, portanto, deve haver a retratação dos danos de forma integral, alcançando o maior número de pessoas possível, para que assim, a ofensa seja realmente retratada de forma eficaz e o ofendido não colha os frutos de ter a integridade de sua honra rompida (Bezerra, 2023, p. 55). Corroborando com tal exposto, tem-se:

Torna-se possível que a retratação pública se torne realmente eficiente na reparação dos danos morais sofridos a partir de publicações em redes sociais. Superam-se as incertezas acerca do fato de que todos aqueles que tiveram conhecimento da ofensa terão acesso ou ao menos notícia da retratação, a partir do seu “impulsionamento”, de modo a direcioná-lo ao máximo de usuários que efetivamente visualizaram a ofensa (Bezerra, 2023, p. 55).

Quando ocorre um crime contra honra nas redes sociais, é necessário mensurar o alcance do crime/ofensa, para que assim seja possível constatar e promover a retratação no mesmo nível, de forma que a recomposição da honra

do ofendido seja realizada em sua totalidade e para a coletividade (Bezerra, 2023, p. 56).

Diante de todo o exposto, depreende-se que a retração é indiscutivelmente um direito do ofensor assegurado por Lei, porém não há prejuízo à correspondente indenização por dano moral assegurada pelo Código Civil, nos termos do arts. 927²⁶ e 944²⁷, bem como pela CRFB/88.

Na perspectiva de assegurar direitos à vítima, no que se refere aos danos à honra, existem vários recursos que podem ser aplicados para restaurar a imagem da vítima na sociedade, como mencionar decisões condenatórias ou o direito de resposta. É o que se expõe em:

Outro instrumento importante é o direito de resposta, que consiste na faculdade de replicar ou retificar matéria publicada. O próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão que fulminou a Lei de Imprensa, ressaltou o direito de resposta, derivado do art. 5º, V da Constituição da República²⁸, norma “de eficácia plena e aplicabilidade imediata”. À resposta deve se dar, no mínimo, a mesma visibilidade e destaque da matéria difamatória, repelindo-se com veemência a técnica maliciosa de errar em letras garrafais e corrigir em notas miúdas (Schreiber, 2013, p. 81).

Dessa maneira, conclui-se que o direito de resposta é definido pela faculdade da vítima de reproduzir ou retificar a ofensa, isto é, a matéria publicada nas redes sociais. Seu fundamento encontra-se expresso no art. 5º, V da CRFB/88, em que a resposta deve ser proporcional ao agravo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Internet* deixou de ser um instrumento de uso restrito aos espaços militares e acadêmicos para se tornar um conjunto de redes de dimensão mundial de computadores que estão interligados pelo IP (*Internet protocol*), um número único, que identifica o terminal de conexão e, mais recente, devido ao

²⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002, n.p).

²⁷ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização (Brasil, 2002, n.p).

²⁸ A Constituição Federal Brasileira, art. 5º, V – “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988, n.p).

seu esgotamento, uma nova versão, formada por 128 bits expressos utilizando-se de cadeias hexadecimais. A evolução da *Internet* é indiscutível, alterou o modo como as pessoas interagem, consomem informações e realizam suas atividades no cotidiano, sendo o acesso facilitado à informação e a instantaneidade da comunicação algumas das suas principais vantagens.

A *internet*, portanto, embora seja um marco de progresso, de natureza aberta e descentralizada, também é um espaço propício para as novas formas de criminalidade, como os crimes contra a honra. A facilidade com que as informações podem ser divulgadas, de forma instantânea, livre e de alcance global, muitas vezes de forma anônima, aumenta a complexidade para a identificação e responsabilização de indivíduos que disseminam conteúdos ofensivos ou ilegais. Assim, é fundamental que o ordenamento jurídico evolua constantemente para acompanhar os desafios desse novo cenário digital, garantindo a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão.

As redes sociais, nesse sentido, surgem com o propósito de aproximar as pessoas, reduzir distâncias na efetividade da comunicação, construir laços afetivos e de ser utilizada também para a aprendizagem do conhecimento. Conclui-se que, para fins legais, elas podem ser definidas, de modo mais atualizado, como “aplicação de *internet*”, termo trazido pelo Marco Civil da *Internet* e disposto no Projeto de Lei, conhecido como “Lei das Fake News, que se destina a conexão de usuários de modo mais atualizado entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdos, como textos, postagens, imagens e vídeos, que são importantes para as relações interpessoais em rede.

O mau uso do anonimato nas redes sociais, porém, aliado a interpretações equivocadas da liberdade de expressão e à falta de controle sobre cadastros, facilita a disseminação de discursos de ódio e violações à honra, resultando em crimes contra a honra. Isso evidencia a dificuldade do ordenamento jurídico brasileiro em atualizar suas legislações e a demora dos parlamentares na criação de novas normas para regular esse comportamento.

Em decorrência disso, a coleta de dados do presente estudo para responder a hipótese, se deu a partir da análise de dispositivos de legislações como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Marco Civil da *Internet*,

além de doutrinadores experts no assunto, e de outras normas correlatas, sendo de forma mais tímida, o Projeto de Lei conhecido como “Lei das Fake News”, encontrando-se algumas barreiras na aplicação das normas e também institutos efetivos, para a identificação e a responsabilização dos infratores dos crimes contra a honra nas redes sociais sob o anonimato.

A honra, portanto, bem jurídico aqui violado, é tratada e protegida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, em seu art. 5º, X, bem como é resguardada tanto na esfera penal, especificamente nos artigos 138, 139 e 140 e, também, no art. 141 do Código Penal, bem com na esfera cível, por meio do instituto da reparação do dano, prevista no art. 953 do Código Civil. Nesse cenário, a inclusão dos crimes de calúnia, difamação e injúria no Código Penal de 1940 reflete uma tradição histórica de tutela da honra, posteriormente reforçada pela Constituição Federal. No âmbito cível, a possibilidade de indenização por danos morais já havia sido mencionada na Lei de Imprensa de 1967, sendo consolidado tanto pela Carta Magna quanto pelo Código Civil de 2002.

No entanto, diante das transformações sociais e tecnológicas, especificamente com a exposição dos indivíduos nas redes sociais, a legislação tem sido desafiada a se adaptar a novas formas de violação da honra. A exposição indevida da reputação de um indivíduo nessas plataformas, dessa maneira, causa danos irreparáveis. Assim, para endurecer a punição nos crimes contra a honra cometidos ou disseminados nas redes sociais, uma vez que é um ambiente que potencializa o alcance de conteúdo ofensivo, de modo instantâneo e incontrollável, foi inserido o § 2º do art. 141 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), com a seguinte redação: “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”.

Ademais, do artigo 140, foi possível perceber que o crime de injúria, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em “razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” não se encontra mais exposta nesse instituto em virtude que foi equiparado pela Lei nº 14.532/2023 ao crime de racismo. Com isso, a pena se tornou mais severa com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, não cabendo mais fiança e é imprescritível. Diante do elevado número de crimes contra a honra nas redes sociais, porém, percebe-se que há necessidade de uma discussão mais ampla em torno do assunto.

Para uma análise mais ampla, foi essencial compreender abordagens sociojurídicas em defesa da honra no ambiente digital. O estudo revelou um conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra. A liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV e IX) e por tratados internacionais. Esse direito assegura a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato e garantindo a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação.

Dessa maneira, conclui-se, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra limitações quando colide com outros direitos, como a honra, conforme o art. 5º, X, da CRFB/88. Esse equilíbrio deve ser analisado pelo Judiciário por uma análise caso a caso. Muitos usuários, de forma errônea, interpretam a liberdade de expressão como ilimitada, sem filtros, sem censuras e a utilizam para disseminar discursos de ódio, resultando em crimes contra a honra. Diante disso, é fundamental um debate mais amplo entre legisladores e pesquisadores para criar novos institutos ou reinterpretar os dispositivos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é garantir um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, prevenindo abusos nas redes sociais.

Além disso, diante da problemática proposta neste trabalho, observa-se que o anonimato nas redes sociais se configura como um dos principais fatores para aqueles que desejam, têm o dolo, de cometer os crimes contra a honra, visto que a falsa sensação de impunidade proporcionada pela dificuldade de identificação dos infratores nas redes leva-os a se comportarem, antecipadamente aos delitos, de modo previsível, cadastrando dados inverídicos sobre sua pessoa física, levando-se a banalização de suas condutas, caso não sejam investigados e responsabilizados.

Conforme foi visto, a liberdade de expressão é um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso IV, da CRFB/88, mas encontra limite expresso na vedação ao anonimato. Desse dispositivo, depreende-se, tem o propósito de permitir a responsabilização de indivíduos que abusam desse instituto para violar outros direitos fundamentais, neste caso em tese, impactando diretamente no direito à honra das vítimas. Sendo imprescindível, portanto, a vedação ao anonimato para assegurar uma resposta única e identificadora, para permitir resposta ao agravo e a reparação pelos danos ao ofendido. No

entanto, percebeu-se com essa discussão, que essa vedação esbarra em desafios técnicos e legais.

Diante desse cenário, após a análise bibliográfica e do Marco Civil da *Internet*, nessa pesquisa, foi possível constatar que, apesar de ter como foco a tutela dos direitos civis na *internet*, sem tratar de uma regulamentação penal, também se constata a sua aplicação no Direito Penal e Processual Penal, uma vez que estabelece, em seu art.10, diretrizes fundamentais para a guarda e disponibilização de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, o que disciplina as autoridades policiais e o Poder Judiciário para a obtenção de provas quanto à materialidade e à identificação da autoria delitiva nas redes sociais, indispensáveis para a responsabilização do autor de conteúdo anônimo.

Nas redes sociais, portanto, percebe-se, delicadamente, que a partir dessas diretrizes há um caminho para a identificação de autoria daqueles que praticam crimes nas redes sociais. Além disso, o MCI regulamenta em seu *parágrafo 1º*, do artigo 10, que os provedores só devem disponibilizar os registros para a identificação do usuário ou do terminal mediante ordem judicial, assegurando o sigilo das comunicações. No âmbito da investigação policial, reforçando, deduz-se do artigo 10, *parágrafo 3º*, que as autoridades administrativas competentes legalmente, delegados e representantes do Ministério Público, podem requerer o acesso aos dados cadastrais que informem sobre qualificação pessoal (entende-se como nome, prenome, estado civil e profissão), filiação e endereço, devendo indicar o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

Nesse sentido, foi possível concluir, que apesar de existirem alguns mecanismos legais para coibir tais abusos, como a possibilidade de rastrear os endereços de IP e ter acesso a dados pessoais dos usuários cadastrados nas redes sociais, bem como a possibilidade de determinação judicial para identificação de autor de conteúdo ofensivo, foi observado que a legislação, em tese, o Marco Civil da *Internet*, o Poder Judiciário e as instituições de investigação ainda encaram dificuldades na aplicação prática, visto que é cada vez mais comum nas plataformas digitais, usuários anônimos, que realizam o

cadastro com dados pessoais inverídicos, o que mesmo sendo possível ainda identificá-los, dificulta o processo investigativo e a ação do Poder Judiciário.

Nesses casos, portanto, é obrigatório obter uma autorização judicial previamente para rastrear o endereço IP de onde a atividade criminosa pode ter originado, uma vez que a conexão de um terminal com a *internet* exige um número único para identificação na rede. Além disso, uma vez identificado, ainda é crucial às autoridades policiais fornecer evidências concretas de quem utilizou efetivamente o computador para cometer o crime, sendo alguns dos desafios a vencer pela autoridade policial para subsidiar a investigação e a aceitação da queixa-crime pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, a investigação dos dados cadastrais e endereços de IP dos usuários pelas instituições de polícia e pelo Poder Judiciário emergem, nesse sentido, como recurso para assegurar a integridade dos direitos individuais, como a proteção aos direitos de personalidade que foram violados e, dessa maneira, possibilitar elementos jurídicos passíveis de responsabilização, fundamental para a própria estruturação de um Estado democrático de direito.

Neste trabalho também constatou alguns pontos que é necessário enfrentá-los: a volatilidade de provas digitais, que exigem mecanismos rápidos e eficientes por parte das vítimas, para materializar o ilícito, isto é, comprovar o delito por meio da coleta de provas (seja a partir de Ata Notarial, nos termos do art. 384 do CPC, ou Certidão do Escrivão de Polícia ou por meio de captura de tela ou *printscreen* através de softwares específicos, como o HTTRACK, pois precisam ser salvos de maneira adequada para ter um valor probatório), além da necessidade de que seja apresentada a queixa-crime contra o agressor no prazo de seis meses, para puni-lo criminalmente ou de modo mais compensatório, evidenciar o dano moral causado pela conduta do agressor. Assim, foi possível concluir que a imagem capturada da tela de terminal, unicamente, não confere valor probatório. Para garantir a confiabilidade de *prints e screenshots* (fotos da tela) como provas, é fundamental que sejam apreciados perante um oficial público, conforme art. 405 do novo CPC, podendo ser um escrivão ou outro servidor que goze de fé pública prevista em lei.

Da mesma forma, elas exigem também das autoridades policiais, por meio de um mandado de busca e apreensão ou de ofício diretamente ao provedor de aplicação de *internet* para, inicialmente, guardar os registros, a fim

de preservar as evidências, uma vez que as informações armazenadas em um banco de dados pelos provedores de conexão e de aplicação, só são obrigados pelo art. 13 do MCI, a permanecer com eles por um determinado período, respectivamente, pelo prazo de 1 (um) ano e pelo prazo de 6 (seis) meses. Ainda nessa abordagem, é necessário enfrentar também o cadastramento de dados pessoais inverídicos nas redes sociais, bem como o uso de tecnologia que permite mascarar a identidade do usuário, como redes VPNs, intensificando a permanência do anonimato, os quais dificultam a fase de inquérito policial (no âmbito penal) e do Poder Judiciário (no âmbito cível) quanto à autoria precisa do ilícito e a materialidade delitiva.

Além disso, para a identificação precisa da autoria das infrações à honra e para a colação de provas de materialidade, a fim de que o Poder Judiciário possa dar andamento às ações e as vítimas sejam ressarcidas pelo dano que lhe foi causado por autores anônimos, é necessário aparelhar as delegacias especializadas com softwares avançados de análise forense, nos termos da Lei nº 12.735/12, conhecida como Lei Azevedo, evitando-se o sucateamento tecnológico, além de melhorar sua estrutura e também qualificar tecnicamente os agentes da lei para coletar, analisar e interpretar evidências digitais de maneira eficaz.

Diante da análise da problemática levantada, conclui-se que os dispositivos legais e mecanismos institucionais vigentes, embora representem avanços na proteção da honra e no combate aos crimes virtuais à honra, ainda são insuficientes para garantir a plena identificação e a responsabilização dos autores desses atos. Além disso, depreende-se do Marco Civil da *Internet*, Lei promulgada em 2014, que é necessário a reformulação e atualização dos seus institutos para adequá-los aos desafios contemporâneos. É necessária uma legislação, portanto, mais moderna e adaptada à dinâmica das redes sociais, para que elas atuem de modo mais rápido e eficaz na remoção de conteúdos ofensivos, além de sua maior colaboração com as autoridades públicas competentes.

A Lei das Fake News, nesse sentido, é um projeto que pode mudar o rumo do Direito Digital, especificamente em seu art. 7º, no ponto em que se busca programar mecanismos de verificação de identidade que exige dos provedores de conexão e aplicação a possibilidade de exigir documentos válidos para o cadastramento dos usuários. É fundamental, nesse sentido, que

o sistema jurídico evolua para acompanhar as mudanças tecnológicas, garantindo a efetiva responsabilização de infratores sem comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à honra.

Além disso, a partir da análise do MCI, conclui-se que o usuário que posta o conteúdo ofensivo nas redes sociais é o principal responsável pelos danos que causar à vítima e não há transferência desta responsabilidade ao intermediário até o momento, que não seja por descumprimento de ordem judicial no âmbito cível. Considerando essa condição, e a ineficiência do sistema penal de isoladamente inibir tais condutas por meio apenas dos seus institutos que, por sua vez, acaba possibilitando ao infrator a retratação pública, ou seja, trazendo condições de extinção da punibilidade, em casos de injúria e difamação, a responsabilidade civil assume um papel de complementação essencial, sobretudo para reparar o dano moral causado ao ofendido, bem como assumindo um caráter punitivo e pedagógico.

Assim, a responsabilidade civil e penal do autor do ilícito, aliada à possibilidade de medidas reparatórias não pecuniárias, como o direito de resposta, são constatados neste trabalho como instrumentos efetivos para minimizar os impactos das ofensas virtuais, porém ainda há de se reconhecer as redes sociais como um espaço de ampla disseminação de informações e causador de danos irreversíveis, com vistas a aperfeiçoar o *quantum indenizatório*, com critérios mais objetivos, garantindo que seja proporcional à extensão do dano causado.

Por fim, destaca-se a importância deste trabalho para a conscientização dos usuários das redes sociais sobre os limites da liberdade de expressão e das consequências jurídicas de suas ações, além da possibilidade de ser utilizado como consulta para conhecer e saber exercer, de modo eficaz, seus direitos quando violados. Desse modo, espera-se que o presente trabalho contribua significativamente para o debate acadêmico e seja portal de discussão para a construção de novas perspectivas futuras. Afinal, somente por meio do equilíbrio entre a regulação cibernética e a educação digital, sob a ótica da ética do discurso de Habermas, será possível coibir, de maneira mais efetiva, as violações à honra nas redes sociais e, assim, garantir um espaço mais seguro e respeitoso.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, S. (2007). **Redes sociais e teoria social: revendo os fundamentos do conceito**. *Informação & Informação*, 12(1esp), 8–19. Disponível em: <<https://doi.org/10.5433/1981-8920.2007v12n1espp8>>. Acesso em: 12 Fev. 2024.
- ALBUQUERQUE, Danilo de. Usar Perfil Fake é crime? **Jus Brasil**, 2022. Disponível em: Usar perfil fake é crime? | Jusbrasil. Acesso em: 15 Ago. 2024.
- ALMEIDA, Jéssica de Jesus *et al.* Crimes cibernéticos. **Ciências Humanas e Sociais Unit**. V. 2, n. 3, p. 215-236, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2013>>. Acesso em: 12 Fev. 2024.
- ALVES, Gilberto. **Falaram mal de você**. *Falaram mal de você*. [S.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/gilberto-alves/falaram-mal-de-voce/>> . Acesso em: 15 Ago. 2024.
- ANDRADE, Sabrina Allana Fonseca de. **Os crimes virtuais contra a honra nas redes sociais: a dificuldade da responsabilização civil e criminal em virtude do anonimato**. 39 p. 2017. Artigo para Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Faculdade de Direito. Natal/RN, 2017. Disponível em: OS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS: A DIFICULDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL EM VIRTUDE DO ANONIMATO (uern.br). Acesso em: 09 Ago. 2024.
- ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas *et al.* **O dilema da responsabilidade ética diante da liberdade de expressão e o Hate Speech**. *In*: VI Jornada de Iniciação Científica do VII Seminário do UNIFACIG. Munhuaçu, p. 1-9, 2021. Acesso em: 05 Mar. 2024.
- ARRABAL, Alejandro Knaesel; ENGELMANN, Wilson; MELO, Milena Petters. Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura. **R. Dir. Gar. Fund**. V. 18, n. 2, p. 55-76, 2017. Disponível em: Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura - Dialnet (unirioja.es). Acesso em: 05 Ago. 2024.
- BARBOSA, Wander. Investigação de crimes contra honra nas redes sociais e quebra de sigilo telemático para atribuição de autoria delitiva. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: Investigação de crimes contra honra nas redes sociais e quebra de sigilo telemático para atribuição de autoria delitiva | Jusbrasil. Acesso em: 01 Ago. 2024.
- BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.
- BASTOS, Juliana Ribeiro. **Os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual: crimes cibernéticos**. 2021. 46 f. Projeto de Monografia Jurídica. Universidade Católica de Goiás - ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. Goiânia,

2021. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1949>>. Acesso em:
15 Fev. 2024.

BEZERRA, Pedro Machado. **A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral**. 103 p. 2023. Dissertação (Requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Centro de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: BDTD: A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral (uerj.br). Acesso em: 25 Abr. 2024.

BONINI, Catia Gabriela. **Ciberespaço, redes de interação e violações à honra na internet: considerações sobre o papel do sistema penal brasileiro na proteção à honra e à imagem nos espaços virtuais**. 80 p. 2019. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - departamento de ciências jurídicas e sociais. Ijuí/RS, 2019. Disponível em: GEOLAINÉ BAUMGARTEN ÁVILA (unijui.edu.br). Acesso em: 12 Ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 05 Jan. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 Mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 Mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2. 848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 Jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm>. Acesso em: 18 Mar. 2025.

BRASIL. **Lei N° 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 Fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 18 Ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 714, s.d.** É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 01 Mar. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Retratação nos crimes contra a honra cometidos por meios de comunicação. *In*: Revista Conceito Jurídico. **A plataforma dos Trabalhadores em Plataformas Digitais**. Editora Zakarewicz, 2020, n. 47, p. 84-87. Disponível em: [Revista-Conceito-Juridico-n-47.pdf](#) (rochacalderon.com.br). Acesso em: 15 Ago. 2024.

CARDOSO, Gustavo; LAMY, Cláudia. Redes sociais: comunicação e mudança. **Janus Net**. V. 2, n. 1, p. 73-96, 2011. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&p=9f8f17cf348192bcJmltdHM9MTcyMzU5MzYwMCZpZ3VpZD0wZThlMDU1Zi0zYzc3LTZiYzEtMmYwZS0xMWNiM2RIOTZHMkmaW5zaWQ9NTIxNA&ptn=3&ver=2&hsh=3&fclid=0e8e055f-3c77-6bc1-2f0e-11cb3de96a09&psq=CARDOSO%2c+Gustavo%3b+LAMY%2c+Cla%c3%badia.+Redes+sociais%3a+comunica%c3%a7%c3%a3o+e+mudan%c3%a7a.+Janus+Net.+V.+2%2c+n.+1%2c+p.+73-96%2c+2011.&u=a1aHR0cHM6Ly9yZXBvc2l0b3Jpby5pc2N0ZS1pdWwucHQvYml0c3RyZWFlLzEwMDcxLzEzMzgzLzEvcHRfdm9sMI9uMV9hcnQ2LnBkZg&tb=1>. Acesso em: 14 Fev. 2024.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Internet&Sociedade**. V. 1, n. 1, p. 172-199, 2020. Disponível em: [ilab.01.revista01_0214-B-arrastado-2.pdf](#) (internetlab.org.br). Acesso em: 15 Ago. 2024.

COELHO, Samara Cristina Oliveira. Moderação de conteúdo nas redes sociais e os riscos à liberdade de expressão do usuário: quem deve decidir o que deve ser falado? *In*: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 315-342. Disponível em: [Direitos-Políticos-Liberdade-de-Expressao-e-Discurso-de-Odio-volume-V.pdf](#) (abradep.org). Acesso em: 25 Mar. 2024.

COLETA, Alessandra dos Santos Menezes Dela; COLETA, Marília Ferreira Dela; GUIMARÃES, José Luiz. O amor pode ser virtual? O relacionamento

amoroso pela internet. **Psicologia em Estudo**. V. 13, n. 2, p. 277-285, 2008. Disponível em: scielo.br/j/pe/a/R5cvWJVvsKZLL4rsXMtz8bhS/?format=pdf. Acesso em: 05 Ago. 2024.

COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet** Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores. 160 p. 2011. Dissertação (conducente ao grau de Mestre). Faculdade de Direito da Universidade do Porto – especialização em Ciências Jurídico – Privatísticas. Porto, 2011. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/63893>>. Acesso em: 12 Jan. 2025.

COSTA, Rodrigo. Calúnia, difamação e injúria: tudo sobre os crimes contra a honra. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: Calúnia, difamação e injúria: tudo sobre os crimes contra a honra | Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/calunia-difamacao-e-injuria-tudo-sobre-os-crimes-contra-a-honra/1161923938> . Acesso em: 15 Ago. 2024.

CUNHA, Franklin Santos. **O TRATAMENTO JURÍDICO DO HATE SPEECH NAS REDES SOCIAIS BRASILEIRAS: uma análise sob o espectro do direito constitucional à liberdade de expressão**. 61 p. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Sergipe – Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Departamento de Direito. São Cristóvão, 2022. Disponível em: Franklin_Santos_Cunha.pdf (ufs.br). Acesso em: 10 Mar. 2024.

DESLANDES, Maria S.S; ARANTES, Álisson R. Os perigos dos crimes virtuais nas redes sociais. **Sinapse Múltipla**. V. 6, n. 2, p. 175-178, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16488>. Acesso em: 12 Fev. 2024.

DIAS, Camila Barreto Andrade. **Crimes virtuais: as inovações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica que atingem a produção de provas no processo penal**. 54 p. 2014. Monografia (Bacharel em Direito). Centro Universitário de Brasília – UNICEUB - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília, 2014. Disponível em: 20888860.pdf (uniceub.br). Acesso em: 20 Jul. 2024.

FILHO, Espedito Neiva de Sousa Lima. **Redes virtuais e o anonimato na rede mundial de computadores: Uma análise crítica da liberdade de expressão e de seus contornos constitucionais**. 103 f. 2023. Dissertação (Mestre em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza – UNIFOR – Fundação Edson Queiroz - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL – PPGD. Fortaleza, 2023. Disponível em: Unifor OnLine. Acesso em: 04 Abr. 2024.

FREITAS, Elison de Araújo; SILVA, Pedro Henrique Aguiar; SOUZA, Márcio Cabral de. Crimes cibernéticos: desafios da investigação e preservação das provas crimes cibernéticos: desafios da investigação e preservação das provas. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. V. 1, p. 178-194, 2023. Disponível em: CRIMES CIBERNÉTICOS: DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO E

PRESERVAÇÃO DAS PROVAS | FREITAS | Facit Business and Technology Journal (faculdefacit.edu.br). Acesso em: 20 Jul. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco.** - 11. ed. Niterói, RJ : Impetus, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos/Jürgen Habermas.** 271 p. 1990. Biblioteca Tempo Universitário; nº 90. Série de Estudos Alemães. Rio de Janeiro, 1990. Disponível em: <https://marcosfabionuva.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/08/pensamento-pos-metafisico.pdf>. Acesso em: 30 Mar. 2025.

INOMATA, Erickson Okihiro Casas; NETO, Antonio de Lucena Bittencourt. **A prática do crime de injúria sob a perspectiva do ambiente virtual.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. V. 9, n. 10, p. 972-988, 2023. Disponível em: A PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA SOB A PERSPECTIVA DO AMBIENTE VIRTUAL | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (periodicorease.pro.br). Acesso em: 01 Ago. 2024.

LEÃO, Mariane Ferraz. O impacto das redes sociais na sociedade digital. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro.** V. 3, p. 1-9, 2023. Disponível em: [1231_o_impacto_das_redes_sociais_na_sociedade_digital.pdf](https://unipacto.com.br/1231_o_impacto_das_redes_sociais_na_sociedade_digital.pdf) (unipacto.com.br). Acesso em: 21 Fev. 2024.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira.** V. 13, n. 6, p. 150-166, 2016. Disponível em: O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: E O MARCO CIVIL DA INTERNET | Leite | Revista de Direito Brasileira (indexlaw.org). Acesso em: 20 Mar. 2024.

LEMOS, Ronaldo. A sociedade contra-ataca: o Marco Civil como símbolo do desejo por inovação do Brasil. **Observatório Itaú Cultural,** n. 16, p. 92-104, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela.** 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/control-de-conteudos-nainternet-filtros-censura-bloqueio-e-tutela/> Acesso em: 15 Abr. 2024

LIMA, Bruna. O discurso de ódio e a instabilidade do país. **Canal Ciências Criminais,** 2019. Disponível em: Discurso de ódio e a instabilidade do país | Canal Ciências Criminais (canalcienciascriminais.com.br). Acesso em: 14 Ago. 2024.

LUCON, Paulo *et al.* As quebras de sigilo telemático no processo penal e o paradoxo do acesso irrestrito às comunicações armazenadas. *In:* LUCON,

Paulo *et al.* **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: As Quebras de Sigilo Telemático no Processo Penal e o Paradoxo do Acesso Irrestrito às Comunicações Armazenadas - Direito, Processo e Tecnologia | Jusbrasil Doutrina. Acesso em: 11 Ago. 2024.

MACEDO, Ana Maciel de. **Liberdade de expressão nas redes sociais: Responsabilidade Civil por Danos Morais Resultantes de Manifestação de Opinião**. 58 p. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de ciências jurídicas e sociais. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184179>. Acesso em: 15 Ago. 2024.

MARTELETO, R.M. Redes sociais, mediação e apropriação de informações: situando campos, objetos e conceitos na pesquisa em Ciência da Informação. **Revista Tendências de Pesquisa Brasileira em Ciências da Informação**, Brasília, v. 3, n. 3. p. 27-46, jan/dez, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/178>> Acesso em 15 Fev. 2025.

MARTINS, Patricia. Crimes Cibernéticos e a correlação ao Crime Contra Honra. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: Crimes Cibernéticos e a correlação ao Crime Contra Honra | Jusbrasil. Acesso em: 10 Jul. 2024.

MASSOM, Cleber Rogério. Crimes Contra a Honra. 1. Ed. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: Crimes contra a honra (pucsp.br). Acesso em: 10 Jul. 2024.

MEDEIROS E SILVA, Ricardo José de. **Aspectos jurídicos da reparação de danos causados às vítimas dos crimes contra honra praticados na internet**. 178 p. 2010. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Econômico). Universidade Federal da Paraíba – Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa/PB, 2010. Disponível em: Repositório Institucional da UFPB: Aspectos jurídicos e econômicos da reparação dos danos causados às vítimas dos crimes contra a honra praticados na internet. Acesso em: 12 Fev. 2024.

MOMESSO, André Mesquita. **Regulação das redes sociais: uma análise à luz da Constituição Do Brasil**. 58 p. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo, 2023. Disponível em: REPOSITORIO PUCSP: Regulação das redes sociais: uma análise à luz da Constituição do Brasil. Acesso em: 14 Ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 240.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici; ROMEIRA, Eloísa Baliscki. Direito à honra versus liberdade de expressão nas redes sociais: colisão e instrumentos de tutela. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**. V. 14, n. 32, p. 97-130, 2022. Disponível em: Direito à honra versus liberdade de expressão nas redes sociais: colisão e

instrumentos de tutela | Duc In Altum - Cadernos de Direito (faculdedamas.edu.br). Acesso em: 15 Ago. 2024.

PACHECO, Juliana Andricópolis. **A prática do crime de calúnia em meio cibernético**. 59 p. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2019. Disponível em: A prática do crime de calúnia em meio cibernético (ufrgs.br). Acesso em: 16 Jul. 2024.

PASSOS, João Gabriel Dourado. **Cultura hacker: redes sociais como viabilizadoras de vozes marginalizadas**. 53 p. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo). Universidade Salvador – Escola de Comunicação, Design e Educação. Salvador/BA, 2023. Disponível em: Cultura hacker: redes sociais como viabilizadoras de vozes marginalizadas. (animaeducacao.com.br). Acesso em: 20 Fev. 2024.

PAVANI, Gabriel Souza *et al.* **Crimes cibernéticos**. 26 p. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Exigência parcial para obtenção da habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos). ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO CENTRO PAULA SOUZA. Fernandópolis, 2019. Disponível em: CRIMES_CIBERNETICOS.pdf (cps.sp.gov.br). Acesso em: 01 Ago. 2024.

PIANCÓ, Vitória Caroline Araújo. O perfil dos crimes contra a honra ocorridos no ambiente virtual: uma revisão integrativa. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. V. 01, n. 12, p. 136-162, 2022. Disponível em: O perfil dos crimes contra a honra ocorridos no ambiente virtual (nucleodoconhecimento.com.br). Acesso em: 15 Ago. 2024.

POLLAK, Fernanda Victorio; BORGES, Pedro Pereira. Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital. **Multitemas**. V. 29, n. 71, p. 29-51, 2024. Disponível em: Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital | Multitemas (ucdb.br). Acesso em: 02 Ago. 2024.

POMPEU, Ana Luiza Brandão Calil. **Crimes cibernéticos: a ineficácia da Lei Carolina Dieckmann**. 41 p. 2022. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Inhumas - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS. Inhumas/GO, 2022. Disponível em: Repositório Digital FacMais: CRIMES CIBERNÉTICOS: A INEFICÁCIA DA LEI CAROLINA DIECKMANN. Acesso em: 08 Ago. 2024.

PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos; CABRAL, Cezar Jorge de Souza. **Historicidade das redes sociais e prática de delitos contra a honra praticados no âmbito das redes sociais**. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, (5), p. 453-470, 2017. Disponível em: HISTORICIDADE DAS REDES SOCIAIS E PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A HONRA PRATICADOS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS | Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania (unaerp.br). Acesso em: 12 Abr. 2024.

RODRIGUES, Thalita Scharr; FOLTRAN JÚNIOR, Dierone César. Análise de ferramentas forenses na investigação digital. **Revista de Engenharia e**

Tecnologia. V. 2, n. 3, p. 102-113, 2010. Disponível em: MODELO PARA A FORMATAÇÃO DOS ARTIGOS A SEREM UTILIZADOS NO ENEGEP 2003 (uepg.br). Acesso em: 12 Ago. 2024.

ROHDEN, Fabíola. Para que Serve o Conceito de Honra, ainda hoje? **Campos – Revista de Antropologia**. V. 7, n. 2, p. 101-120, 2006. Disponível em: Open Journal Systems (ufpr.br). Acesso em: 12 Abr. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais.** In: Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2015. Disponível em: 6-21.pdf (ufsm.br). Acesso em: 02 Abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 27 Fev. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade/ Anderson Schreiber**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/rober/Downloads/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personali.pdf. Acesso em: 10 Jan. 2025.

SILVA, Aldair Frutuoso da. **Análise constitucional dos crimes de calúnia, injúria e difamação no código penal em razão do conflito entre os direitos fundamentais da honra e da liberdade de expressão**. 127 p. 2013. Monografia (Requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Curso de Direito. Nova Cruz/RN, 2013. Disponível em: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO NO CÓDIGO PENAL EM RAZÃO DO CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HONRA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. (uern.br). Acesso em: 20 Jul. 2024.

SILVA, Adalto Quintino da. **Conteúdo ofensivo na internet e responsabilidade civil: identificação de autor de conteúdo ofensivo na internet e a (ir)responsabilidade civil de rede social por descumprimento de decisão judicial.**/Adalto Quintino da Silva./Curitiba: Juruá, 2023.

SILVA, Ana Teresa Gonçalves da. **O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio em especial, as ofensas à honra e ao bom nome**. 93 p. 2022. Dissertação (conducente ao grau de Mestre). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Especialização em Ciências Jurídicas Civilistas com Menção em Direito Civil. Coimbra, 2022. Disponível em: Microsoft Word - Dissertação_AnaTeresaSilva_WORD.docx (uc.pt). Acesso em: 28 Abr. 2024.

SILVA, Raquel Katlynn Santos da. **A constitucionalização dos direitos civis: fake news e os desafios aos direitos da personalidade**. 65 p. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal da Paraíba - Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. João Pessoa/PB, 2021. Disponível em: Repositório Institucional da UFPB: A

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS: FAKE NEWS E OS DESAFIOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Acesso em: 04 Ago. 2024.

SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais: (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo**. 184 p. 2022. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – Escola de Direito do Brasil. Teresina/PI, 2022. Disponível em: DSpace IDP: Liberdade de expressão nas redes sociais: (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo. Acesso em: 02 Mar. 2024.

SOUSA, Lucas Queiroga Nóbrega de. **Análise crítica do papel da vítima nos crimes cibernéticos e dos desafios do controle penal**. 76 f. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba – Departamento de Ciências Jurídicas. Santa Rita/PB, 2023. Disponível em: Repositório Institucional da UFPB: Análise crítica do papel da vítima nos crimes cibernéticos e dos desafios do controle penal. Acesso em: 10 Ago. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação / Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos**, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf>. Acesso em: 12 Fev. 2024.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, Maurozan Soares. Ética do Discurso em Jürgen Habermas: a Importância da [...] **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 07; nº. 02, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/rober/Downloads/abavaresco,+Gerente+da+revista,+Dossi%C3%AA+--+Maurozan+Teixeira%20(1).pdf. Acesso em: 29 Mar. 2025.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights – Portuguese**. United Nations Information Centre, Portugal, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>. Acesso em: 03 Abr. 2024.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Estabelece a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 12 Ago 2024.

Você sabe o que é liberdade de expressão? **OAB Estuda**, s.d. Disponível em: Você sabe o que é liberdade de expressão? - Blog - Estuda.com OAB. Acesso em: 15 Ago. 2024.